

Jornal Oficial

da União Europeia

C 191



Edição em língua
portuguesa

Comunicações e Informações

60.º ano

16 de junho de 2017

Índice

II *Comunicações*

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

| | | |
|---------------|--|---|
| 2017/C 191/01 | Comunicação da Comissão — Orientações interpretativas do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho — Regras aplicáveis à propriedade e ao controlo das transportadoras aéreas da UE | 1 |
|---------------|--|---|

IV *Informações*

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Conselho

| | | |
|---------------|--|----|
| 2017/C 191/02 | Decisão do Conselho, de 12 de junho de 2017, que nomeia o Vice-Presidente do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais | 12 |
|---------------|--|----|

Comissão Europeia

| | | |
|---------------|-------------------------------|----|
| 2017/C 191/03 | Taxas de câmbio do euro | 13 |
|---------------|-------------------------------|----|

PT

Autoridade para os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias

| | | |
|---------------|--|----|
| 2017/C 191/04 | Decisão da Autoridade para os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias, de 4 de maio de 2017, de registar o Partido da Aliança dos Democratas e Liberais pela Europa como partido político europeu | 14 |
|---------------|--|----|

INFORMAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS

| | | |
|---------------|--|----|
| 2017/C 191/05 | Abertura do processo de liquidação de uma companhia de seguros — Decisão relativa à revogação da licença da «INTERNATIONAL LIFE, Sociedade Anónima de Seguros de Vida» e à abertura do respetivo processo de liquidação [<i>Publicação efetuada nos termos do artigo 280.º da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II)</i>] | 32 |
| 2017/C 191/06 | Abertura do processo de liquidação de uma companhia de seguros — Decisão relativa à revogação da licença da «INTERNATIONAL LIFE, Sociedade Anónima de Seguros Gerais» e à abertura do respetivo processo de liquidação [<i>Publicação efetuada nos termos do artigo 280.º da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II)</i>] | 33 |

V Avisos

OUTROS ATOS

Comissão Europeia

| | | |
|---------------|---|----|
| 2017/C 191/07 | Publicação de um pedido de alteração em conformidade com o artigo 50.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios | 34 |
|---------------|---|----|

II

(Comunicações)

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

Orientações interpretativas do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho — Regras aplicáveis à propriedade e ao controlo das transportadoras aéreas da UE

(2017/C 191/01)

Índice

| | <i>Página</i> |
|--|---------------|
| 1. Introdução | 1 |
| 2. Aspetos processuais | 3 |
| 3. Ónus da prova | 4 |
| 4. Nacionalidade | 4 |
| 5. Propriedade | 4 |
| 5.1. Abordagem geral | 4 |
| 5.2. Questões de propriedade em empresas cotadas em bolsa e investimentos institucionais | 6 |
| 6. Controlo efetivo | 6 |
| 6.1. Abordagem geral | 6 |
| 6.2. Critérios de avaliação | 7 |
| 6.2.1. Governo das sociedades | 7 |
| 6.2.2. Direitos dos acionistas | 8 |
| 6.2.3. Ligações financeiras entre a empresa e o acionista de um país terceiro | 10 |
| 6.2.4. Cooperação comercial | 10 |
| 7. Acompanhamento e medidas possíveis | 11 |

1. INTRODUÇÃO

- O Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade ⁽¹⁾ («o regulamento») constitui o ato jurídico de base que rege o mercado interno da aviação ⁽²⁾. O presente regulamento regula a concessão de licenças às transportadoras aéreas comunitárias, o direito de as transportadoras aéreas comunitárias explorarem serviços aéreos intracomunitários e a tarifação dos serviços aéreos intracomunitários.
- O regulamento estabelece o conceito de «transportadora aérea comunitária» («transportadora da UE») enquanto «uma transportadora aérea titular de uma licença de exploração válida concedida por uma autoridade de licenciamento competente em conformidade com o capítulo II» (artigo 2.º, n.º 11, do regulamento). Uma transportadora da UE está autorizada a explorar quaisquer serviços aéreos intra-UE (artigo 15.º, n.º 1, do regulamento), nomeadamente o transporte de passageiros, carga e correio sem necessidade de nova autorização.

⁽¹⁾ JO L 293 de 31.10.2008, p. 3.

⁽²⁾ O Regulamento é aplicável aos países terceiros onde foi integrado nos acordos celebrados com a UE. Atualmente, é o caso do Acordo EEE (respeitante à Noruega, à Islândia e ao Listenstaine) e do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos (JO L 114 de 30.4.2002). Acordos semelhantes poderão ser negociados/aplicados no futuro. Para efeitos da interpretação do artigo 4.º, alínea f), dada nas presentes orientações, a Suíça, a Noruega, a Islândia e o Listenstaine devem ser considerados como Estados-Membros da UE e os seus nacionais como nacionais dos Estados-Membros da UE.

3. O Regulamento define as condições de obtenção de uma licença de exploração por uma transportadora da UE, incluindo um requisito relativo à nacionalidade. O artigo 4.º do regulamento estabelece que «uma autoridade de licenciamento competente de um Estado-Membro só concede uma licença de exploração a uma empresa se: [...] f) mais de 50 % da empresa pertencer e for efetivamente controlada por Estados-Membros e/ou nacionais de Estados-Membros, direta ou indiretamente através de uma ou várias empresas intermediárias, exceto conforme previsto num acordo com um país terceiro no qual a Comunidade seja Parte;»
4. Ambos os elementos, ou seja, a propriedade de mais de 50 %, assim como o controlo efetivo, pelos Estados-Membros ou por nacionais seus são distintos e cumulativos, quer dizer, ambos têm de ser respeitados em todas as circunstâncias.
5. Os países terceiros e os seus nacionais não são elegíveis enquanto proprietários majoritários, nem podem controlar efetivamente as transportadoras da UE, a não ser que a UE tenha acordado disposições em contrário com o país terceiro em causa, ou seja, através de uma flexibilização correspondente (em geral recíproca) das condições de propriedade e controlo. No caso de uma transportadora ter deixado de pertencer (mais de 50 %) ou de ser efetivamente controlada por Estados-Membros e/ou nacionais de Estados-Membros, deixa de estar autorizada a ser titular de uma licença, não podendo, assim, tirar partido da liberalização do mercado da aviação da UE.
6. A responsabilidade de avaliar se as disposições de propriedade e de controlo são respeitadas cabe em primeiro lugar à autoridade de licenciamento competente, que é a autoridade de um Estado-Membro habilitada a conceder, recusar, revogar ou suspender uma licença de exploração em conformidade com o capítulo II do regulamento (artigo 2.º, n.º 2, do regulamento). A Comissão, todavia, tem igualmente a possibilidade de proceder à sua própria avaliação com base nas informações obtidas e pode tomar a decisão de requerer à autoridade de licenciamento competente que tome as medidas corretivas apropriadas ou suspender ou revogar a licença de exploração (artigo 15.º, n.º 3, do regulamento).
7. Os requisitos de propriedade e de controlo para a obtenção de uma licença de exploração, baseados em critérios de nacionalidade, constituem uma característica comum no setor da aviação internacional e verificam-se noutros atos legislativos fora da UE. Além disso, este tipo de requisito é amiúde igualmente incluído nos acordos bilaterais de serviços aéreos como condição para obtenção de direitos de tráfego. Tais requisitos destinam-se hoje em dia principalmente a garantir que os direitos de tráfego trocados no âmbito de tais acordos são efetivamente explorados em benefício das partes participantes e não serão exercidos, quer diretamente quer através de filiais, por empresas ⁽¹⁾ de países que não são partes no acordo. Para além disso, impedem que tais empresas explorem serviços num Estado ou num conjunto de Estados através de filiais estabelecidas nesse Estado ou grupo de Estados.
8. Em 7 de dezembro de 2015, a Comissão adotou uma Estratégia da Aviação para a Europa destinada a garantir que o setor da aviação da UE se mantenha competitivo e recolha os benefícios de uma economia mundial em rápido desenvolvimento e mudança ⁽²⁾.
9. A Estratégia da Aviação identificava a necessidade de proporcionar maior clareza tanto aos investidores como às companhias aéreas na aplicação do regulamento no que diz respeito às disposições relativas à propriedade e ao controlo. A Comissão, em consonância com o desejo expresso pelos Estados-Membros e outras partes interessadas em várias ocasiões, decidiu adotar orientações interpretativas sobre a aplicação destas disposições.
10. Nos últimos anos, a Comissão levou a efeito vários inquéritos a circunstâncias em que um investidor de um país terceiro (ou seja, não pertencente à UE) adquiriu uma participação significativa de uma transportadora aérea da UE, com vista a determinar o cumprimento dos requisitos do artigo 4.º, alínea f), do Regulamento.
11. A Comissão só adotou uma decisão formal sobre a conformidade com as disposições em matéria de propriedade e controlo na sequência do investimento da Swiss Air na Sabena («decisão Swiss Air/Sabena» ⁽³⁾). Esta decisão foi adotada com base no Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho de 23 de julho de 1992 relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas ⁽⁴⁾ («Regulamento n.º 2407/92»), predecessor do regulamento. A Comissão entendeu que nos termos do acordo celebrado entre o Estado belga e a Swissair, a Sabena havia obedecido aos requisitos em matéria de propriedade e de controlo estabelecidos no Regulamento n.º 2407/92. A Comissão considerou que os critérios de propriedade e de controlo efetivo devem ser interpretados e aplicados no contexto geral do Regulamento n.º 2407/92. Em especial, cada caso individual deve ser apreciado à luz do objetivo de salvaguardar os interesses do setor dos transportes aéreos da União, o que implica essencialmente que as empresas de países terceiros não devem ser autorizadas a beneficiar plenamente, numa base unilateral, da liberalização do mercado interno dos transportes aéreos da União. Por outras palavras, tais transportadoras podem beneficiar do mercado interno através de participações numa transportadora aérea da UE, mas apenas nos limites estabelecidos no regulamento em matéria de propriedade e de controlo.

⁽¹⁾ Para efeitos das presentes orientações, a Comissão utiliza o termo «empresas» na aceção do artigo 2.º, n.º 3, do regulamento.

⁽²⁾ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, COM(2015) 598 final de 7.12.2015.

⁽³⁾ Decisão da Comissão, 95/404/CE, de 19 de julho de 1995, relativa a um processo de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho (Swissair/Sabena) (JO L 239 de 7.10.1995, p. 19).

⁽⁴⁾ JO L 240 de 24.8.1992, p. 1.

12. Além disso, a Comissão afirmou que «em qualquer avaliação de um investimento importante efetuado por uma transportadora aérea de um país terceiro numa transportadora aérea comunitária deverá ainda ter-se em consideração o contexto mais geral em que esse investimento é realizado, em especial as relações que a Comunidade tem com o país terceiro em causa no domínio da aviação»⁽¹⁾. Neste caso em particular, o contexto mais geral foi assinalado pelas negociações em curso entre a Comunidade e a Suíça por ordem a levantar as restrições em vigor em matéria de propriedade e de controlo numa base de reciprocidade. Tendo em conta o contexto mais geral, a Comissão considerou que o acordo entre o Estado belga e a Swissair «parece assumir um carácter meramente transitório»⁽²⁾.
13. O objetivo das presentes orientações é auxiliar na avaliação da conformidade de uma empresa que solicite ou detenha uma licença de exploração com as disposições do regulamento em matéria de propriedade e de controlo, com base na experiência adquirida pela Comissão nas avaliações de casos feitas nos últimos anos. Também se tem em conta a análise efetuada na decisão Swissair/Sabena, assim como as melhores práticas desenvolvidas pelas autoridades de licenciamento competentes a nível nacional. As orientações descrevem a forma como a Comissão entende o regulamento quanto a este aspeto e como considera que deve ser aplicado. Não se destinam a criar novas obrigações jurídicas e não prejudicam a competência do Tribunal de Justiça da UE no que toca à sua interpretação vinculativa.

2. ASPETOS PROCESSUAIS

14. O capítulo II do regulamento inclui disposições relativas à licença de exploração. O artigo 3.º, n.º 2, do regulamento estabelece que «as autoridades de licenciamento competentes não concedem nem mantêm em vigor licenças de exploração se não forem satisfeitas as condições estabelecidas no presente capítulo.» A propriedade e o controlo efetivo pelos Estados-Membros ou seus nacionais fazem parte, entre outros, dos requisitos que devem ser cumpridos para a obtenção e manutenção das licenças. A responsabilidade de avaliar se este requisito (ambas as partes componentes) é preenchido cabe em primeiro lugar à autoridade de licenciamento competente que concede a licença de exploração à transportadora aérea.
15. De acordo com o artigo 8.º, n.º 2, do regulamento, «a autoridade de licenciamento competente deve acompanhar de perto o cumprimento dos requisitos previstos no presente capítulo.» Nos termos do artigo 8.º, n.º 7, do regulamento, «no que respeita às transportadoras aéreas comunitárias a que tenham concedido uma licença de exploração, as autoridades de licenciamento competentes decidem se, em caso de alteração de um ou mais elementos que afetem a situação jurídica das transportadoras aéreas comunitárias e, especialmente, em caso de fusão ou aquisição de uma participação dominante, a licença de exploração deve ser novamente submetida a apreciação.» Em conformidade com o artigo 8.º, n.º 5, as transportadoras aéreas devem notificar antecipadamente estas alterações à autoridade de licenciamento competente.
16. Uma autoridade de licenciamento competente pode ser confrontada com um pedido de licença (ou com o escrutínio de uma licença existente) em circunstâncias em que outra empresa do mesmo grupo que a empresa em causa no caso em apreço já detém uma licença de exploração emitida por outra autoridade de licenciamento competente. A autoridade encarregada do caso deve ter em devida consideração a avaliação levada a cabo pela outra autoridade, nomeadamente sempre que a estrutura de propriedade em causa é a mesma. Contudo, permanece obrigada a avaliar ela própria o mérito do caso, em conformidade com o disposto no capítulo II do regulamento. Como forma de boa prática, uma autoridade que tenha certas dúvidas ou questões a respeito de anteriores avaliações deve contactar com a outra autoridade envolvida a fim de obter mais informações ou debater o assunto.
17. No que toca ao possível escrutínio pela Comissão, faz-se referência aos artigos 15.º, n.º 3, e 26.º, n.º 2, do regulamento.
18. Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, «se a Comissão, com base nas informações obtidas ao abrigo do n.º 2 do artigo 26.º, apurar que a licença de exploração concedida a uma transportadora aérea comunitária não cumpre os requisitos do presente regulamento, transmite os elementos apurados à autoridade de licenciamento competente, que deve transmitir as suas observações à Comissão no prazo de 15 dias úteis.

Se a Comissão, depois de analisar as observações da autoridade de licenciamento competente, mantiver que a licença de exploração não está conforme, ou se não tiverem sido recebidas observações da autoridade de licenciamento competente, deve, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º, tomar a decisão de requerer à autoridade de licenciamento competente que tome as medidas corretivas adequadas, ou que suspenda ou revogue a licença de exploração. A decisão determina a data até à qual devem ser aplicadas as medidas ou ações corretivas pela autoridade de licenciamento competente. Se as medidas ou ações corretivas não forem aplicadas até essa data, a transportadora aérea comunitária em causa não pode exercer os direitos de [...] [explorar serviços aéreos intra-UE].»
19. O artigo 26.º, n.º 2, do regulamento prevê que «a Comissão pode recolher todas as informações necessárias dos Estados-Membros, que, por seu turno, facilitam a prestação de informações pelas transportadoras aéreas licenciadas pelas suas autoridades de licenciamento competentes.»

(1) Ver ponto XI, p. 27, da decisão Swissair/Sabena.

(2) Decisão Swissair/Sabena, ponto XI.

3. ÓNUS DA PROVA

20. Tal como o segundo parágrafo do artigo 8.º, n.º 1, torna claro, cabe às empresas que pedem a emissão de uma licença provar a conformidade com o artigo 4.º, alínea f), e, bem assim, com os demais requisitos do regulamento. O mesmo se aplica sempre que, após a emissão da licença, a autoridade de licenciamento competente tiver razões para verificar se os requisitos continuam a ser cumpridos.
21. Cabe à empresa interessada assegurar-se de que é feita prova suficiente à autoridade de licenciamento competente. Neste contexto, deve ter-se em mente que o artigo 10.º, n.º 1, obriga essa autoridade a tomar, «logo que possível, uma decisão sobre os pedidos apresentados, o mais tardar três meses após a apresentação de todas as informações necessárias, tomando em consideração todos os elementos disponíveis.» Tal significa que, sem prejuízo do dever da autoridade de instruir o processo de boa-fé, a empresa tem todo o interesse em apresentar elementos de prova que lhe estejam disponíveis assim que possível, porque a ausência de tais elementos pode determinar a rejeição do respetivo pedido de licenciamento.

4. NACIONALIDADE

22. Só as pessoas singulares podem ter a nacionalidade de um Estado-Membro. No caso de uma empresa que é propriedade e/ou controlada efetivamente parcial ou integralmente por uma ou várias entidades intermédias que não são pessoas singulares, a Comissão considera que a condição de nacionalidade do artigo 4.º, alínea f), do regulamento, deve ser entendida como estando relacionada com as pessoas singulares que detêm a propriedade e/ou o controlo efetivo das entidades que se situam no nível final da cadeia de propriedade e de controlo.
23. O regulamento estabelece no artigo 4.º, alínea f), que «mais de 50 % da empresa [devem] pertencer e [ser] efetivamente controlados por Estados-Membros e/ou nacionais de Estados-Membros, direta ou indiretamente [...]».
24. Podem surgir certas dificuldades se as pessoas em causa tiverem mais do que uma nacionalidade e a nacionalidade de um Estado-Membro não for de origem. Cabe em princípio a cada Estado-Membro definir as condições de aquisição e perda da sua nacionalidade. Contudo, tal como confirmado por jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da UE ⁽¹⁾, no exercício da sua competência em matéria de nacionalidade, os Estados-Membros devem ter em devida conta o direito da União. Por outras palavras, as condições e procedimentos para a aquisição e a perda de cidadania dos Estados-Membros são regulados pela legislação nacional de cada um dos Estados-Membros, no respeito do direito da União.
25. Os Estados-Membros devem exercer a prerrogativa que lhes assiste de concederem a nacionalidade num espírito de cooperação leal com os restantes Estados-Membros e a UE (artigo 4.º, n.º 3, do TUE). Devem ser tidas em conta as normas e obrigações a que estão vinculados, por força do direito internacional, e os critérios com base nos quais os Estados-Membros elaboram tradicionalmente as suas disposições legislativas em matéria de nacionalidade. Estes princípios requerem, nomeadamente, a existência de uma ligação genuína entre o requerente e o país ou os seus nacionais.

5. PROPRIEDADE

5.1. Abordagem geral

26. No que toca à propriedade, o artigo 4.º, alínea f), do regulamento prevê que a autoridade de licenciamento competente deve conceder uma licença de exploração a uma empresa se «[m]ais de 50 % da empresa pertencerem e forem efetivamente controlados por Estados-Membros e/ou nacionais de Estados-Membros».
27. A Comissão considera estar preenchida a condição relativa à participação quando pelo menos 50 % das ações mais uma do capital da empresa em causa são propriedade dos Estados-Membros e/ou de nacionais dos Estados-Membros.
28. Neste contexto, a Comissão entende o capital como os capitais próprios de uma empresa. É, assim, crucial para a avaliação do cumprimento do requisito de propriedade estabelecer qual o capital da empresa que é elegível como capital próprio.
29. No âmbito da decisão Sabena/Swissair, a Comissão susteve que a questão de saber se um determinado tipo de capital se qualificava como capital próprio só podia ter resposta numa base casuística e à luz de todas as circunstâncias. Se, todavia, o capital não conferir aos seus proprietários o exercício significativo de qualquer um dos dois direitos a seguir referenciados, não deverá em princípio ser considerado para efeitos da determinação da propriedade de uma empresa, na aceção do artigo 4.º, alínea f):
 - a) o direito de participar na tomada de decisões que afetam a exploração da empresa, e
 - b) o direito de obter uma parte dos lucros residuais ou, na eventualidade de uma liquidação, dos ativos residuais da empresa após cumprimento de todas as outras obrigações (por outras palavras, as ações refletem o risco e a recompensa inerentes ao desenrolar normal do negócio).

⁽¹⁾ Processo C-135/08 de 2.3.2010, *Rottmann*, n.ºs 39, 45 e 48.

30. Enquanto a autoridade de licenciamento competente deve sempre analisar em pormenor as estruturas complexas, a Comissão considera que uma análise pormenorizada é, em particular, necessária sempre que surgem as seguintes questões:
- a) existência de diferentes classes de ações com diferentes valores e características;
 - b) existência de títulos de subscrição (*warrants*) ou opções suscetíveis de tornar ineficazes os atributos de «capital próprio» de uma classe de ações ⁽¹⁾;
 - c) existência de investidores institucionais onde o proprietário beneficiário final, em consonância com o ponto 44, não pode ser prontamente identificado.
31. Tal como resulta do ponto 22 anterior, a Comissão considera que a propriedade de uma empresa cujas ações são detidas por outra entidade (que não uma pessoa singular; «entidade intermédia»), deve ser apreciada em função da nacionalidade das pessoas (ou da identidade dos Estados) detentoras das ações da outra entidade.
32. Neste contexto, as considerações expostas nos pontos 22-24 anteriores aplicam-se, do mesmo modo, a respeito das ações detidas na entidade intermédia.
33. Podem surgir problemas específicos quando tanto a participação dos acionistas da UE na entidade intermédia como a participação desta última na transportadora aérea representarem menos de 100 % das respetivas ações.
34. O caso seguinte pode servir de exemplo: os acionistas da UE detêm 55 % da empresa A (sendo o resto detido por países terceiros ou nacionais de países terceiros; a seguir, acionistas de países terceiros) e a empresa A detém, por seu turno, 60 % da transportadora B, sendo a restante participação de 40 % na transportadora B detida por acionistas de países terceiros.
35. Aqui, a questão é a de saber se os acionistas da UE «detêm mais de 50 % da empresa».
36. Tal como se explicou no ponto 28 acima, a «propriedade» traduz-se pelos direitos de participação nas decisões que afetam a exploração da empresa, assim como os direitos pecuniários, nomeadamente a fim de obter parte dos lucros residuais ou, na eventualidade de uma liquidação, dos ativos residuais da empresa após cumpridas todas as demais obrigações.
37. No que toca ao direito de participar em decisões que afetam a exploração da empresa, uma situação como a descrita acima deverá normalmente ser considerada conforme com o artigo 4.º, alínea f), do regulamento, supondo-se que todas as ações envolvidas têm o mesmo direito de voto e que não há modalidades específicas que impeçam os acionistas da UE de controlar os votos que a empresa A exerce relativamente à empresa B, devido à sua participação maioritária.
38. No que diz respeito aos direitos pecuniários, deve ter-se em conta o facto de que, mesmo quando a participação em causa no transportador é detida diretamente por acionistas da UE e não através de uma entidade intermédia, tais direitos podem estar sujeitos a modalidades internas específicas. Estas podem incluir privilégios de acionistas de países terceiros em comparação com os acionistas da UE. Tal como se explicou em *Swissair/Sabena*, tais situações não são necessariamente excluídas ao abrigo do artigo 4.º, alínea f), do regulamento, desde que os direitos (pecuniários) em questão pertençam «significativamente» ao acionista da UE.
39. Os mesmos princípios aplicam-se no caso de direitos pecuniários afetados pelo facto de a participação dos acionistas da UE na transportadora passar através de uma entidade intermédia e da participação em cada fase representar menos de 100 % do capital social.
40. Se, no exemplo acima, os lucros distribuídos pela transportadora B e o produto proveniente dos ativos residuais em caso de liquidação de B couberem a acionistas da UE na proporção das ações diluídas (em que todas as ações da empresa A e da transportadora B são da mesma classe), os direitos pecuniários podem ainda ser considerados suficientes para efeitos do artigo 4.º, alínea f), do regulamento.
41. Casos semelhantes devem, contudo, ser considerados individualmente, tendo em conta todas as circunstâncias, e nomeadamente todas as disposições que afetem os direitos e as obrigações pertinentes.
42. Para que a avaliação referida seja realizada, os titulares de licenças ou os requerentes devem prestar provas à autoridade de licenciamento sobre os direitos afetados às diferentes classes de ações, assim como sobre o proprietário beneficiário final das ações.

⁽¹⁾ A existência de opções ou *warrants* que possam alterar o equilíbrio das participações em algum momento futuro não terá importância para a questão da propriedade no momento presente. Contudo, pode haver certas estruturas complexas onde a existência de opções arriscará tornar ineficazes os atributos de «capital próprio» de uma classe de ações. Estas merecem uma análise atenta. Em todo o caso, as opções podem constituir uma questão imediata em relação ao controlo caso a sua existência confira a um acionista minoritário a capacidade de impor as suas exigências à empresa.

5.2. Questões de propriedade em empresas cotadas em bolsa e investimentos institucionais

43. Há desafios específicos na avaliação do requisito relativo à propriedade que podem ser suscitados em relação às empresas cotadas nas bolsas de valores ou detidas por instituições de investimento, porque as participações podem variar de dia para dia e pode haver vários escalões de propriedade. A empresa deve, em cada escalão, poder demonstrar que a maioria das ações é detida por acionistas da UE.
44. Sempre que as ações são detidas por um agente nominativo, fundo fiduciário, ou quaisquer outros investidores institucionais, o requisito de propriedade pode ser satisfeito quando o agente ou o proprietário registado é um Estado-Membro ou um nacional de um Estado-Membro. Deve ter-se em atenção, contudo, caso os elementos apontem para uma pessoa diferente enquanto proprietário de um ponto de vista económico, ou seja, o beneficiário final dos direitos referido anteriormente. Tal dependerá particularmente dos acordos ou outros convénios que vinculem tais investidores institucionais.

6. CONTROLO EFETIVO

6.1. Abordagem geral

45. O artigo 4.º, alínea f), do regulamento estabelece que a autoridade de licenciamento competente deve conceder uma licença de exploração a uma empresa se «[a] empresa pertencer e for efetivamente controlada por Estados-Membros e/ou nacionais de Estados-Membros».
46. A noção de «controlo efetivo» é definida no artigo 2.º, n.º 9., do regulamento da seguinte forma:

«uma relação constituída por direitos, contratos ou quaisquer outros meios, que individual ou conjuntamente, e tendo em conta as circunstâncias de facto ou de direito envolvidas, conferem a possibilidade de exercer, direta ou indiretamente, uma influência determinante sobre uma empresa, em especial mediante:

 - a) o direito de usufruto sobre a totalidade ou parte dos ativos da empresa;
 - b) direitos ou contratos que confirmam uma influência determinante sobre a composição, as votações ou as decisões dos órgãos da empresa, ou que de outra forma confirmam uma influência determinante sobre a gestão da empresa.»
47. Tal como explicado na decisão da *Swissair/Sabena*, esta disposição exige uma avaliação da posição dos Estados-Membros e/ou dos seus nacionais relativamente à questão de saber se, feito o balanço, têm uma influência determinante sobre a gestão da empresa em causa de uma forma que vai para além da influência dos acionistas de países terceiros. Esta análise é informada pelas possibilidades que se colocam ao acionista da UE de influenciar positivamente as decisões comerciais estratégicas da empresa.
48. As decisões comerciais estratégicas dizem respeito, nomeadamente, à designação da direção, à adoção do orçamento e/ou do plano de atividades e aos principais investimentos ou direitos específicos relativos ao mercado.
49. Neste contexto, ter-se-ia primeiro de identificar quais as decisões tomadas e em que termos. Tal implica uma análise da governação empresarial da empresa, que deve ser realizada tendo em conta uma panorâmica do funcionamento da mesma.
50. Numa segunda fase, devem ser consideradas outras questões capazes de influenciar o processo de tomada de decisões relativamente a importantes assuntos estratégicos para a empresa. Estas questões incluem os direitos dos acionistas, as ligações financeiras e a cooperação comercial entre a empresa e qualquer acionista de um país terceiro. Mais orientações pormenorizadas sobre estes critérios de avaliação serão fornecidas em seguida. Todavia, é impossível elaborar uma lista exaustiva dos elementos potencialmente relevantes para a análise de um dado caso. Por conseguinte, haverá eventualmente outros elementos que possam ser relevantes além dos aqui mencionados, dependendo das circunstâncias do caso em apreço.
51. Tal como se explica na decisão *Swissair/Sabena*, o controlo efetivo deve ser exercido de forma exclusiva pelos Estados-Membros ou seus nacionais. Tal não seria, obviamente, o caso, se os Estados-Membros ou os seus nacionais apenas tivessem direito de veto e não direitos que lhes permitissem influenciar positivamente a gestão da empresa em causa.
52. Alguns fatores podem contribuir para permitir uma influência positiva por parte dos acionistas da UE, tais como competências de iniciativa ou mecanismos de acesso precoce ou privilegiado à informação dentro da empresa.
53. Os princípios gerais acima descritos devem ser aplicados tendo em conta todas as circunstâncias de facto ou *de jure* envolvidas. Cada caso individual deve ser apreciado com base nos seus próprios méritos.

54. Casos em que uma análise do artigo 4.º, alínea f), do Regulamento é necessária envolvem também, frequentemente, a aplicação do Regulamento (CE) n.º 139/2004 Conselho, de 20 de janeiro de 2004, do relativo ao controlo das concentrações de empresas ⁽¹⁾ («Regulamento das Concentrações»), tendo em conta as disposições deste regulamento. Dado que as definições de controlo nos respetivos regulamentos apresentam algumas semelhanças, afigura-se útil acrescentar os seguintes esclarecimentos.
55. Em primeiro lugar, é importante notar que, a respeito do acionista da UE, o termo «controlo conjunto» para efeitos do regulamento das concentrações e o termo «controlo efetivo» na aceção do regulamento não se excluem mutuamente, tal como resulta da decisão *Swissair/Sabena*.
56. Em segundo lugar, o requisito de controlo do artigo 4.º, alínea f), do Regulamento não está preenchido quando o acionista de um país terceiro detém o controlo exclusivo da empresa ⁽²⁾. Nesse caso, a empresa não pode, por definição, ser efetivamente controlada por acionistas da UE na aceção do regulamento.
57. Uma vez que as questões levantadas pelo regulamento das concentrações, por um lado, e o requisito de propriedade e de controlo do regulamento, por outro, apresentam um certo número de semelhanças, não desprezando as diferenças entre os dois regimes, a Comissão avalia, sempre que for relevante, os casos em paralelo no âmbito dos dois regimes. Para este efeito, os serviços da Comissão competentes terão evidentemente de cooperar estreitamente.

6.2. Critérios de avaliação

58. Não há orientações que possam abranger todas as possíveis situações de controlo de uma empresa, tendo também em conta as diferenças entre as regulamentações nacionais em matéria de governo das sociedades. Qualquer avaliação tem de ser feita numa base casuística, olhando à posição de facto e *de jure* em cada caso individual.
59. Neste contexto, as presentes orientações estabelecem alguns princípios de carácter geral para a apreciação e destacam alguns aspetos que podem dar origem a preocupações e que requerem uma análise mais aprofundada à luz dos critérios do controlo efetivo ⁽³⁾.

6.2.1. Governo das sociedades

60. O primeiro passo na avaliação do controlo efetivo consiste em analisar o governo da empresa. O governo neste contexto significa os processos e procedimentos através dos quais a empresa adota decisões relevantes para o exercício das suas atividades.
61. A análise do governo da empresa deve ter em conta tanto os elementos *de jure* e de facto em causa.
62. A análise deve identificar os órgãos de decisão da empresa, as respetivas competências e a sua composição, as regras pertinentes relativas à nomeação, à eleição, à remuneração e ao despedimento, a natureza das decisões que tomam, quais os processos de tomada de decisões, incluindo requisitos em matéria de quórum e regras de voto (maiorias, consenso), eventuais prerrogativas concedidas a outros organismos (relativas, por exemplo, a propostas, nomeações, consultas, pareceres vinculativos ou não, recomendações, permissões).
63. Este levantamento deverá abranger todos os órgãos de tomada de decisão, nomeadamente a assembleia de acionistas, o órgão executivo (por exemplo, Conselho de Administração, Conselho Diretivo), os órgãos fiscalizadores (por exemplo, Conselho de Supervisão), pessoal-chave (pessoal de chefia habilitado a tomar decisões relevantes para a realização das atividades) e comités internos (consultivos ou não).
64. A análise deve avaliar a forma como os Estados-Membros e/ou os seus nacionais estão representados nos órgãos de tomada de decisão e de que modo os direitos de que dispõem neste contexto lhes permitem determinar as decisões estratégicas, tendo em conta o procedimento com que devem ser adotadas. Neste contexto, a análise deverá igualmente incidir sobre o quórum requerido para a tomada de decisões.
65. Relativamente à tomada de decisões, a análise dos direitos de veto de qualquer acionista de um país terceiro reveste-se de particular importância. Atribuir direitos de veto extensivos a estes acionistas relativamente a assuntos cuja importância é fulcral para o exercício da atividade poderia afetar a capacidade destes acionistas da UE de exercer um controlo efetivo sobre a empresa. Uma melhor avaliação global dos direitos respetivos dos acionistas da UE e de países terceiros teria, assim, de ser efetuada caso a caso.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

⁽²⁾ Esta situação verifica-se quando, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das Concentrações, somente «uma» pessoa adquire o controlo da empresa.

⁽³⁾ Para a análise do controlo conjunto nos termos do regulamento das concentrações, são pertinentes as disposições da Comunicação consolidada da Comissão em matéria de competência (JO C 95 de 16.4.2008, p. 1).

66. A capacidade de um determinado acionista de vetar certas decisões não implica necessariamente que ele detenha o controlo efetivo. Deve verificar-se se estes direitos de veto afetam apenas algumas decisões de importância limitada ou, pelo contrário, as principais decisões estratégicas. A questão é a de saber se, numa avaliação global dos direitos dos diferentes acionistas, os Estados-Membros ou os seus nacionais têm uma influência decisiva nas decisões comerciais estratégicas, tal como se explica no ponto 47 anterior. Tal avaliação global, baseada em múltiplos fatores, deverá ser feita caso a caso.
67. Um acionista de um país terceiro pode ter direitos de veto sem que tal conduza necessariamente à perda do controlo efetivo do acionista da UE.
68. Um possível cenário é aquele em que os direitos de veto dos acionistas dos países terceiros são necessários e proporcionais ao objetivo de proteger o valor do investimento minoritário. Habitualmente, tal direito de veto relaciona-se com alterações dos estatutos ou documentos constitutivos semelhantes, com um aumento ou uma redução do capital, com uma emissão de obrigações convertíveis em ações, com uma alteração dos direitos associados às ações, entrada em bolsa ou ofertas públicas, com uma distribuição de dividendos, com uma cessação de atividades ou uma alteração substancial de atividade, com decisões de concentração, cisão ou liquidação. Por si só, isto não implica que os acionistas da UE não detêm o controlo efetivo.
69. Pode ter de ser efetuada uma avaliação mais aprofundada nos casos em que os direitos de veto dos acionistas de um país terceiro dizem respeito a outras matérias, nomeadamente decisões suscetíveis de influenciar significativamente ou bloquear a realização da atividade da empresa, tais como aquisição de ativos, investimentos, extensão ou aceitação de instrumentos financeiros como garantias ou empréstimos, contratos, transações comerciais com pessoas associadas à empresa ou a um dos acionistas.
70. Os elementos que podem dar origem a uma destas avaliações globais aprofundadas, consoante o objeto da decisão a ser tomada, são, por exemplo: votações, decisões sujeitas a consenso, direito de acionistas de um país terceiro de nomear pessoas para certos lugares (importantes), um requisito de que decisões (importantes) sejam precedidas de propostas ou recomendações por esses acionistas, estipulações segundo as quais, a pedido desses acionistas, não haja votação, «votação em bloco», etc.
71. No que respeita às decisões tomadas nas assembleias-gerais da empresa, a estrutura acionista, a presença nas assembleias de acionistas e os padrões de voto nestas últimas podem ter de ser tidos em conta. Em casos em que a propriedade da empresa se encontra dispersa e em que um único acionista de um país terceiro é um dos maiores acionistas, esse acionista pode encontrar-se numa posição em que as suas propostas são votadas, mesmo com uma quota significativamente abaixo dos 50 %. A taxa de participação dos acionistas dos Estados-Membros nas assembleias-gerais de acionistas e os padrões de voto desses acionistas podem, por conseguinte, ter de ser analisados, de maneira a determinar se, de facto, podem efetivamente controlar a empresa.
72. Muito particularmente, uma posição numa empresa detida por um país terceiro, ou por um nacional de um país terceiro, superior a 30 % pode, regra geral, requerer uma avaliação aprofundada pela autoridade de licenciamento competente. Em casos em que a propriedade da empresa se encontra dispersa e em que um único acionista de um país terceiro é um dos maiores acionistas, uma posição minoritária pode, apesar de tudo, exigir igualmente uma avaliação.
73. Saber se pessoas que ocupam funções-chave no seio da empresa têm ligações ao acionista do país terceiro também pode ser relevante neste contexto. Já o mesmo não acontece com a nacionalidade dessas pessoas. A sua nacionalidade não tem valor indicativo próprio para efeitos de determinar se a empresa é controlada efetivamente por Estados-Membros e/ou pelos seus nacionais, e ainda menos numa indústria mundial como é a aviação. O que sim é relevante é saber se são os Estados-Membros e/ou os respetivos nacionais que controlam os processos conducentes à adoção de decisões importantes, entre as quais se contam a nomeação e a exoneração de pessoal-chave.

6.2.2. *Direitos dos acionistas*

74. É necessária uma avaliação dos direitos dos acionistas no contexto da avaliação do controlo efetivo, dado que se houver acionistas de países terceiros com amplos direitos isso pode levar, de facto, a uma situação em que estes, e não os acionistas da UE, controlem efetivamente a empresa, possivelmente através da influência dos primeiros sobre os segundos. Tal pode, por exemplo, dizer respeito à possibilidade de obter concessões sobre questões que, à primeira vista, e em relação ao governo da empresa acordado, parecem ser controladas pelo(s) acionista(s) da UE.
75. Descrevem-se a seguir alguns exemplos de direitos dos acionistas que merecem geralmente um escrutínio mais aprofundado.

6.2.2.1. Direito de veto a uma transferência de ações

76. O direito de um acionista de um país terceiro de vetar a transferência de ações na posse de um acionista de um Estado-Membro da empresa deve ser examinado em pormenor. É comum que, na sequência do investimento por um acionista de um país terceiro, haja um período em que uma transferência de ações por uma das partes não seja permitida ou seja condicionada pelo acordo da outra parte. Desde que este período não exceda as práticas habituais do setor, pode normalmente ser visto como uma salvaguarda para a estabilidade do investimento e, portanto, como não afetando a posição em termos de controlo efetivo. Mas mesmo nestes casos existem circunstâncias específicas que podem exigir um exame mais atento. Em especial, sempre que a limitação se aplica apenas a favor do acionista do país terceiro, tal pode indicar um desequilíbrio, no sentido de que os acionistas da UE podem depender em grande medida dele, enquanto o contrário pode não ser verdade.

6.2.2.2. Direito de preferência na subscrição

77. Um direito de preferência na subscrição é um direito segundo o qual a um acionista existente é dada a primeira opção no caso de o outro acionista pretender vender as suas ações. Os direitos de preferência na subscrição constituem uma prática comercial corrente e, se não forem além do que é necessário para proteger o investimento dos acionistas, não suscitam quaisquer questões em matéria de controlo efetivo. Contudo, algumas formas de direitos de preferência podem ter um efeito semelhante a um direito de veto relativamente à transferência de ações. É provavelmente o que acontece quando o acionista de um país terceiro usufrui do direito de fixar o preço de venda para as ações em questão.

6.2.2.3. Direito de o acionista do país terceiro vender a sua participação

78. Por forma a proteger o valor do seu investimento e a proteger a sua influência na empresa contra a diluição, os acionistas minoritários negociam com frequência formas de opções de venda. A opção de venda dá ao acionista minoritário em causa o direito de vender as suas ações de volta à empresa (a transportadora aérea) ou de as vender aos outros acionistas após a ocorrência de um evento específico a um determinado preço. Se for esse o caso, tais direitos de preferência terão de ser tomados em consideração na apreciação global do controlo efetivo.
79. Sempre que tal opção de venda é facultada a um acionista de um país terceiro, tal pode ter efeitos sobre o controlo efetivo do acionista da UE, pois a saída do primeiro pode desestabilizar financeira e comercialmente a empresa. Isto poderá criar uma situação em que o acionista do país terceiro influencia o acionista da UE de tal maneira que este já não consegue ter controlo efetivo.
80. O impacto da opção de venda dependerá das condições aplicáveis que devem, portanto, ser cuidadosamente examinadas. Uma opção de venda muito abrangente, permitindo ao acionista do país terceiro recorrer a ela num grande número de ocasiões, pode dar-lhe azo a obter concessões por parte da empresa ou dos restantes acionistas em assuntos onde o acionista do país terceiro não poderia normalmente decidir ou vetar. Não se levantam questões específicas quando a opção de venda se limita ao que é necessário e proporcionado para proteger o acionista do país terceiro contra a diluição das suas ações, sendo que em outros casos é exigida uma análise mais aprofundada.

6.2.2.4. Direito de adquirir ações suplementares

81. As opções de compra ou as opções de conversão permitem ao acionista do país terceiro adquirir mais ações da empresa ou converter a dívida ou o quase-capital em ações. Quaisquer direitos adicionais de votação ou outros que tal acionista adquiriria em resultado do exercício de uma opção de compra ou de uma opção de conversão devem ser analisados em termos do seu impacto potencial sobre o controlo efetivo da empresa.

6.2.2.5. Condições de investimento

82. Se um acionista de um país terceiro limitar o seu investimento a determinadas condições, estas poderão ter de ser analisadas em pormenor em termos do seu impacto sobre o controlo efetivo. Enquanto não há problema de maior desde que as condições sejam necessárias e proporcionadas à proteção do valor do investimento, outras condições podem exigir uma análise mais aprofundada.
83. As condições relativas à conformidade com a regulamentação, ou outros assuntos que possam ser considerados do âmbito da política pública, não têm normalmente impacto em termos de controlo efetivo.
84. As condições impostas pelo acionista do país terceiro e relacionadas com os assuntos financeiros da empresa, tais como a auditoria das contas anuais, a solvabilidade, a reestruturação da dívida ou a consulta relativamente a questões fundamentais antes da conclusão do investimento, não devem normalmente ter impacto sobre o controlo efetivo, pois dizem respeito à situação financeira da empresa antes da conclusão do investimento, daí o valor do investimento para o acionista do país terceiro.

85. As condições de investimento relacionadas, nomeadamente, com o plano de atividades da empresa, com a nomeação de pessoal-chave ou com a celebração de um acordo de cooperação poderiam, total ou parcialmente, limitar, *de jure* ou de facto, os poderes dos órgãos de tomada de decisão da empresa. As condições impostas devem ser tomadas em consideração na apreciação global do controlo efetivo. Pode haver casos em que importantes decisões estratégicas são impostas pelo acionista do país terceiro como condições para o seu investimento, de um modo tal que a influência nos órgãos de tomada de decisão da empresa, tal como disponíveis para os acionistas da UE em conformidade com os acordos feitos, fica desprovida de efeitos práticos. Esta questão deve ser considerada no contexto global, à luz, em particular, dos meios e procedimentos precisos através dos quais o acionista da UE tem o direito de exercer a sua influência na empresa.

6.2.3. *Ligações financeiras entre a empresa e o acionista de um país terceiro*

86. A questão de saber se a contribuição financeira do acionista de um país terceiro resulta na ausência do controlo efetivo por parte dos acionistas dos Estados-Membros deve ser apreciada à luz da dependência financeira que tal participação implica no caso concreto. Tal dependência pode significar que estes são de facto privados, parcial ou totalmente, da capacidade de influenciar a exploração da empresa através dos seus órgãos de tomada de decisão. Típicos destas situações são os casos em que, devido à dependência da empresa do financiamento providenciado ou mantido pelo acionista do país terceiro, este se encontra em posição de obter concessões em domínios estratégicos embora, legalmente, o acionista dos Estados-Membros tivesse a possibilidade de recusar essa concessão.
87. A fim de avaliar o grau de dependência financeira, deve, em primeiro lugar, determinar-se se o acionista do país terceiro contribuiu para o financiamento da empresa proporcionalmente à sua participação acionista⁽¹⁾. Nesse caso, e à exceção de circunstâncias específicas, pode considerar-se que o acionista do país terceiro não granjeou influência sobre a exploração da empresa para lá do que é inerente aos direitos que tem no que se refere à exploração da empresa, em consequência das ações adquiridas e dos acordos celebrados.
88. Nesta avaliação, o nível de contribuição do acionista do país terceiro deve ser comparado à contribuição de outros acionistas e de fontes externas à empresa. Todos os modos de financiamento, no sentido mais lato, devem ser tidos em conta, tais como o aumento de capital, os empréstimos, as garantias, as obrigações, as remissões de dívidas, as recapitalizações⁽²⁾ e as concessões. Não só as contribuições na sequência do investimento pelo acionista do país terceiro devem ser tidas em conta, como também as contribuições que os atuais acionistas e fontes externas providenciaram em preparação para a venda de ações na empresa (a venda que resultou na entrada do acionista do país terceiro).
89. Se o acionista do país terceiro contribuiu para o financiamento da empresa com mais do que o que corresponde à sua participação, tal deve ser tido em conta na avaliação global.

6.2.4. *Cooperação comercial*

90. A cooperação comercial pode consistir numa cooperação operacional entre duas empresas (transportadoras aéreas), tais como a partilha de códigos, ou pode assumir a forma de uma empresa comum ou a compra e venda de bens e serviços entre o acionista do país terceiro e a empresa.
91. Conforme a empresa for dependente dessa cooperação com o acionista do país terceiro, este último ganhará a influência correspondente sobre a primeira. Por conseguinte, sempre que essa cooperação existe, deve avaliar-se se a dependência resultante obriga o acionista da UE a ser forçado a suportar decisões estratégicas tomadas pelo parceiro do país terceiro.
92. Alguns acordos de cooperação poderão incluir procedimentos específicos de tomada de decisão através dos quais as duas empresas tomam decisões relativas a esta cooperação, em especial no caso de empresas comuns.
93. No caso de a cooperação comercial constituir uma condição para o investimento do acionista do país terceiro, esta condicionalidade deve ser avaliada em função dos elementos acima referidos.
94. Se a rescisão ou a violação do acordo de cooperação comercial pode desencadear a saída do acionista do país terceiro, este direito também deve ser avaliado tal como foi descrito anteriormente.

(1) Por exemplo, uma empresa que dispõe de um capital social total de 100 milhões de EUR, do qual os acionistas da UE detêm uma participação de 60 milhões de EUR e os acionistas de um país terceiro uma participação de 40 milhões de EUR. Os acionistas da UE contribuíram para a empresa com um empréstimo a longo prazo nas condições de mercado de 6 milhões de EUR, o que corresponde a 10 % do seu capital investido. Por ordem a manter um equilíbrio das relações financeiras, os acionistas do país terceiro só podem, portanto, contribuir com um financiamento adicional máximo (além da sua participação/capital próprio) de 10 % da sua participação (ou seja, 4 milhões de EUR)

(2) Por exemplo, um investidor que emite uma garantia a um banco e este portanto aceita conceder um empréstimo.

7. ACOMPANHAMENTO E MEDIDAS POSSÍVEIS

95. No que diz respeito ao acompanhamento do cumprimento por parte das empresas, as obrigações legais mínimas das autoridades de licenciamento competentes são definidas no artigo 8.º, n.º 2, do regulamento. Além dessas obrigações, as autoridades poderão considerar necessário verificar a situação em termos de participações acionistas com maior frequência, por exemplo, mensal ou trimestralmente, ou até mais assiduamente, consoante a participação do acionista do país terceiro.
 96. Neste contexto, as empresas publicamente cotadas nas bolsas de valores ou detidas por instituições de investimento, nomeadamente, devem assegurar que a informação disponível é suficiente para a autoridade de licenciamento competente se declarar satisfeita com o seu cumprimento do disposto no artigo 4.º, alínea f), do regulamento. Para tal, as empresas poderão conservar um registo, dentro do possível, das ações compradas e vendidas. Podem ser incluídas disposições nos estatutos que permitam à administração controlar a nacionalidade dos acionistas e requerer declarações de nacionalidade da parte dos grandes acionistas.
 97. O acionista do país terceiro é responsável por fazer chegar à autoridade de licenciamento competente todas as informações solicitadas durante a avaliação da licença a fim de provar que os requisitos do artigo 4.º, alínea f), do regulamento são cumpridos (ver secção 3 acima).
 98. A autoridade de licenciamento competente deve assegurar a confidencialidade de todos os segredos comerciais de que teve conhecimento durante a avaliação.
 99. Quanto ao «controlo efetivo», mais particularmente, aplicam-se as seguintes considerações adicionais.
 100. No decurso das suas atividades, a autoridade de licenciamento competente pode chegar à conclusão de que determinados elementos detetados não implicam a perda de controlo efetivo pelos Estados-Membros ou seus nacionais mas que os eventuais desenvolvimentos futuros relacionados com estes elementos podem levar a essa consequência. Nesses casos, a autoridade de licenciamento competente poderá ter de acompanhar, no contexto do seu exame regular, ou seja, a conformidade da empresa em causa com as disposições do regulamento, a evolução em particular destes elementos. O objetivo é que a autoridade se dê conta o mais depressa possível de qualquer situação em que o acionista da UE já não dispõe do controlo efetivo, pelo que os requisitos do regulamento já não estariam a ser preenchidos.
 101. Sempre que a autoridade de licenciamento competente tem dúvidas deste tipo, deve investigar. Sempre que não possam ser resolvidas de outro modo, a autoridade terá de trazê-las à atenção da empresa em causa.
 102. Se, em resultado disso, a empresa em causa decidir adotar algumas mudanças relativamente ao seu governo ou a outros aspetos pertinentes, pode ser necessária uma notificação ou uma renotificação ao abrigo do regulamento das concentrações, em conformidade com as disposições do referido regulamento.
-

IV

*(Informações)*INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO
EUROPEIA

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 12 de junho de 2017

que nomeia o Vice-Presidente do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais

(2017/C 191/02)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de julho de 1994, relativo ao regime comunitário de proteção das variedades vegetais ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) Mediante decisão de 19 de março de 2012 ⁽²⁾, o Conselho renovou o mandato de Carlos PEREIRA GODINHO como Vice-Presidente do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais («Instituto»).
- (2) O mandato de Carlos PEREIRA GODINHO terminou em 31 de março de 2017.
- (3) Em 12 de abril de 2017, depois de obtido o parecer do Conselho de Administração do Instituto, a Comissão propôs Francesco MATTINA como único candidato ao lugar de Vice-Presidente do Instituto,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Francesco MATTINA é nomeado Vice-Presidente do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais («Instituto») por um período de cinco anos.
2. O mandato de Francesco MATTINA produz efeitos a partir da data em que iniciar as respetivas funções. Essa data será acordada entre o Presidente e o Conselho de Administração do Instituto.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho de Administração do Instituto fica habilitado a assinar o contrato de trabalho com Francesco MATTINA.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito no Luxemburgo, em 12 de junho de 2017.

Pelo Conselho
O Presidente
C. CAMILLERI

⁽¹⁾ JO L 227 de 1.9.1994, p. 1.

⁽²⁾ Decisão do Conselho, de 19 de março de 2012, sobre a renovação do mandato do vice-presidente do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (JO C 82 de 21.3.2012, p. 6).

COMISSÃO EUROPEIA

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

15 de junho de 2017

(2017/C 191/03)

1 euro =

| Moeda | Taxas de câmbio | Moeda | Taxas de câmbio | | |
|-------|--------------------------|---------|-----------------|--------------------|-----------|
| USD | dólar dos Estados Unidos | 1,1166 | CAD | dólar canadiano | 1,4826 |
| JPY | iene | 122,95 | HKD | dólar de Hong Kong | 8,7118 |
| DKK | coroa dinamarquesa | 7,4360 | NZD | dólar neozelandês | 1,5505 |
| GBP | libra esterlina | 0,87640 | SGD | dólar singapurense | 1,5444 |
| SEK | coroa sueca | 9,7278 | KRW | won sul-coreano | 1 263,07 |
| CHF | franco suíço | 1,0874 | ZAR | rand | 14,3723 |
| ISK | coroa islandesa | | CNY | iuane | 7,5985 |
| NOK | coroa norueguesa | 9,4718 | HRK | kuna | 7,4050 |
| BGN | lev | 1,9558 | IDR | rupia indonésia | 14 871,15 |
| CZK | coroa checa | 26,213 | MYR | ringgit | 4,7651 |
| HUF | forint | 307,79 | PHP | peso filipino | 55,657 |
| PLN | zlóti | 4,2122 | RUB | rublo | 64,3175 |
| RON | leu romeno | 4,5893 | THB | baht | 37,953 |
| TRY | lira turca | 3,9266 | BRL | real | 3,6559 |
| AUD | dólar australiano | 1,4722 | MXN | peso mexicano | 20,1825 |
| | | | INR | rupia indiana | 72,1420 |

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

AUTORIDADE PARA OS PARTIDOS POLÍTICOS EUROPEUS E AS FUNDAÇÕES POLÍTICAS EUROPEIAS

**Decisão da Autoridade para os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias
de 4 de maio de 2017**

**de registar o Partido da Aliança dos Democratas e Liberais pela Europa como partido político
europeu**

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(2017/C 191/04)

A AUTORIDADE PARA OS PARTIDOS POLÍTICOS EUROPEUS E AS FUNDAÇÕES POLÍTICAS EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias ⁽¹⁾, nomeadamente o seu artigo 9.º,

Tendo em conta o pedido apresentado pelo Partido da Aliança dos Democratas e Liberais pela Europa,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 20 de março de 2017, a Autoridade para os Partidos Políticos Europeus e as Fundações Políticas Europeias («Autoridade») recebeu um pedido de registo como partido político europeu, em conformidade com o disposto no artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 («regulamento»), da parte do Partido da Aliança dos Democratas e Liberais pela Europa («requerente»), tendo sido apresentado um suplemento documental da candidatura em 25 de abril de 2017.
- (2) O requerente apresentou os documentos comprovativos de que preenche as condições estabelecidas no artigo 3.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, o modelo de declaração que figura em anexo ao regulamento e os seus estatutos, incluindo as disposições requeridas pelo artigo 4.º do supracitado regulamento.
- (3) O pedido é ainda acompanhado de uma declaração emitida pelo notário Gérard Indekeu, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, atestando que o requerente tem a sua sede na Bélgica e que os seus estatutos são conformes com as disposições aplicáveis do Direito nacional.
- (4) O requerente apresentou documentos adicionais, em conformidade com o disposto nos artigos 1.º e 2.º do Regulamento Delegado (UE, Euratom) 2015/2401 ⁽²⁾.
- (5) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, a Autoridade analisou o pedido e os documentos comprovativos e considera que o requerente preenche as condições de registo previstas no artigo 3.º do regulamento e que os estatutos incluem as disposições requeridas pelo artigo 4.º do regulamento em apreço,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Partido da Aliança dos Democratas e Liberais pela Europa é, por este meio, registado como partido político europeu.

Aquire personalidade jurídica à data da publicação da presente Decisão no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos a partir do dia em que for notificada.

⁽¹⁾ JO L 317 de 4.11.2014, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento Delegado da Comissão (UE, Euratom) 2015/2401, de 2 de outubro de 2015, sobre o conteúdo e o funcionamento do registo dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias (JO L 333 de 19.12.2015, p. 50).

Artigo 3.º

O destinatário da presente decisão é:

Alliance of Liberals and Democrats for Europe Party
Rue d'Idalie/Idaliestraat 11 (box 2)
1050 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

Feito em Bruxelas, 4 de maio de 2017.

*Pela Autoridade para os Partidos Políticos Europeus e as
Fundações Políticas Europeias*

O Diretor

M. ADAM

ANEXO



**Statuts de l'Alliance of Liberals and Democrats for Europe Party, parti politique européen
(en abrégé « PPEU »)**

Adoptés par le Congrès de l'ALDE Party le 3 décembre 2016

CHAPITRE I – NOM, SIEGE, OBJET ET DUREE DE L'ASSOCIATION

Article 1 – Nom et logo

Un parti politique européen est constitué en vertu du droit européen. Son nom est « **Alliance of Liberals and Democrats for Europe Party** », en abrégé « **ALDE Party** », ci-après dénommé l'« Association ». Tant la forme complète qu'abrégée du nom peuvent être utilisées de manière indifférente.

Tous les actes, factures, annonces, publications, courriers, bons de commande et autres documents émanant de l'Association doivent mentionner sa dénomination complète ou abrégée, précédée ou suivie immédiatement des mots « parti européen », ainsi que l'adresse du siège de l'Association.

L'Association est régie par le Règlement n° 1141/2014 du Parlement européen et du Conseil du 22 octobre 2014 relatif au statut et au financement des partis politiques européens et des fondations politiques européennes (le « **Règlement** »), ainsi que par la loi du 27 juin 1921 sur les associations sans but lucratif, les fondations, les partis politiques européens et les fondations politiques européennes (la « **Loi** ») pour les aspects légaux qui ne sont pas couverts par le Règlement, tel que le prévoit l'article 14 du Règlement.

Le logo de l'Association est repris à l'Annexe I aux présents statuts.

Article 2 – Siège

Le siège de l'Association est situé à B-1050 Bruxelles, rue d'Idalie, 11. Le siège de l'Association peut être transféré en tout autre lieu dans l'Union européenne par décision prise par le Bureau.

Article 3 – Objet et objectifs

L'Association observe les valeurs sur lesquelles l'Union européenne est fondée, telles que reprises à l'article 2 du Traité sur l'Union européenne, à savoir les valeurs de respect de la dignité humaine, de liberté, de démocratie, d'égalité, de l'État de droit, ainsi que de respect des droits de l'homme, y compris des droits des personnes appartenant à des minorités.

L'Association a pour objet non-lucratif d'apporter son soutien au rassemblement des partis politiques et citoyens d'Europe qui, se réclamant des valeurs libérales, démocratiques et réformatrices, veulent contribuer à l'Union européenne.

L'Association réalisera son objet par :

- le renforcement du mouvement libéral, démocrate et réformateur dans l'Union européenne et dans toute l'Europe ;
- la recherche d'une position commune sur toutes les questions importantes concernant l'Union européenne ;
- l'information du public et sa participation à la construction d'une démocratie européenne unie ;
- l'appui et la coordination de ses membres dans le contexte des élections du Parlement européen ;
- le soutien à la constitution d'un groupe parlementaire libéral, démocratique et réformateur dans toutes les assemblées parlementaires internationales ;
- le développement de relations de travail étroites entre et avec ses membres, leurs groupes parlementaires nationaux, le Groupe parlementaire de l'ALDE Party au Parlement européen, dans d'autres enceintes internationales et l'Internationale Libérale.

L'Association peut, également, valablement constituer une filiale dédiée aux activités de collecte de fonds, de sponsoring ainsi que toute autre activité qui contribue au financement privé ou public de l'Association, pour autant que les bénéfices réalisés par la filiale et attribués à l'Association soient affectés à la réalisation des objectifs non-lucratifs.

L'Association peut accomplir tous les actes et mener toutes les activités, en Europe, visant directement ou indirectement à améliorer ou promouvoir son objet et ses objectifs.

Article 4 – Durée

L'Association est constituée pour une durée illimitée.

Article 5 – Fondation

La fondation politique européenne affiliée à l'Association est le Forum Libéral Européen. Cette entité est formellement affiliée à l'ALDE Party et, par ses activités, qui s'inscrivent dans le respect des objectifs et valeurs fondamentales poursuivis par l'Union européenne, appuie et complète les objectifs du parti politique au niveau européen.

CHAPITRE II – MEMBRES

Article 6 – Critères d'admission des membres, catégories de membres et droits et obligations des membres

La qualité de membre de l'Association est ouverte à tous les partis politiques en Europe et aux citoyens qui acceptent les statuts, le règlement d'ordre intérieur de l'Association, les programmes politiques de l'Association et la Déclaration de Stuttgart.

L'Association doit être composée d'au moins deux membres effectifs. L'Association est composée de membres effectifs, associés et individuels, personnes physiques ou morales légalement constituées selon les lois et usages de leur pays d'origine.

La qualité de membre effectif est attribuée de plein droit à l'a.s.b.l. de droit belge European Liberal Youth, en abrégé LYMEC.

Si un candidat membre ne dispose pas de la personnalité juridique selon les lois et usages de son pays d'origine, il doit désigner, dans sa demande écrite d'admission, une personne physique qui agira au nom et pour compte de tous les membres dudit candidat membre, en qualité de mandataire commun.

Les membres effectifs doivent payer une cotisation, à l'exception de l'a.s.b.l. LYMEC. Ils ont le droit de prendre part aux réunions du Conseil et du Congrès, de faire valoir leur opinion et de voter.

Les membres associés doivent payer une cotisation. Ils ont le droit de prendre part aux réunions du Conseil et du Congrès, de faire valoir leur opinion mais ils n'ont pas le droit de vote. Tout membre associé peut à tout moment demander à devenir membre effectif.

Les membres individuels doivent payer une cotisation. Ils ont le droit de prendre part aux réunions du Conseil et du Congrès, selon les modalités prévues dans le règlement d'ordre intérieur. Ils peuvent faire valoir leur opinion et voter.

Article 7 – Registre des membres et liste des membres

Un registre contenant une liste à jour de tous les membres effectifs et associés de l'Association et une liste des membres individuels sont conservés au siège de l'Association.

Les membres effectifs, associés et individuels ont le droit d'avoir accès au registre et à la liste des membres individuels au siège de l'Association.

La liste des partis membres effectifs et associés de l'Association est reprise à l'Annexe II aux présents statuts.

Article 8 – Admission des membres

Toute candidature comme membre effectif ou associé est adressée au Bureau, accompagnée de tous les documents nécessaires démontrant que le candidat remplit les conditions d'éligibilité. Le Bureau soumet la candidature et son rapport préliminaire et avis au Conseil, qui vérifie si la candidature remplit ou non les conditions d'éligibilité. Le Conseil se prononce à la majorité de deux-tiers des voix émises. La décision du Conseil d'admettre un candidat ou non est définitive et le Conseil n'est pas tenu de motiver sa décision.

Toute candidature comme membre individuel est adressée au secrétaire-général. La candidature est soumise au Bureau. Le Bureau se prononce à la majorité simple des voix émises. La décision du Bureau d'admettre ou non un candidat est définitive et le Bureau n'est pas obligé de motiver sa décision.

Article 9 – Démission et exclusion de membres

Tout membre effectif ou associé peut démissionner de l'Association à tout moment en donnant un préavis de trois mois par lettre recommandée adressée au secrétaire-général. La démission entre en vigueur à la fin de l'exercice social.

Un membre individuel peut démissionner à tout moment par notification écrite adressée au secrétaire-général. La démission prend effet immédiatement.

Un membre démissionnaire reste tenu de ses obligations financières vis-à-vis de l'Association jusqu'à la fin de l'exercice social au cours duquel sa démission a pris effet.

Si un membre effectif manque à ses obligations financières après un avertissement adressé par le secrétaire-général de payer ses dettes dans un délai de trois mois, le droit de vote du membre effectif est suspendu à compter de l'expiration de ce délai de trois mois.

Si un membre individuel manque à ses obligations financières, son droit de vote sera suspendu.

Si un membre effectif associé ou individuel manque à ses obligations financières pendant deux exercices sociaux consécutifs, il est réputé démissionnaire à compter du premier jour de l'exercice social suivant.

Tout membre peut être exclu pour chacune des raisons suivantes :

- (i) ne pas respecter les statuts ou le règlement d'ordre intérieur ;
- (ii) ne pas respecter les décisions de tout organe de l'Association ;
- (iii) ne plus satisfaire aux conditions d'éligibilité comme membre ;
- (iv) si un de ses actes est contraire aux intérêts et aux valeurs de l'Association en général.

L'exclusion de membres effectifs ou associés est décidée par le Conseil avec une majorité de deux-tiers des voix émises. Le membre effectif ou associé est informé par lettre recommandée, télécopie, courrier électronique ou tout autre écrit de la proposition d'exclusion. La lettre décrit les motifs sur lesquels l'exclusion proposée est basée. Le membre effectif ou associé a le droit d'adresser ses remarques par écrit au secrétaire-général, dans un délai des 15 jours calendrier à compter de la réception de la lettre. A sa demande préalable exprimée par écrit, le membre effectif ou associé peut être entendu.

La décision d'exclusion décrit les motifs sur lesquels l'exclusion est basée, mais pour le surplus, la décision ne doit pas être motivée. Le secrétaire-général adresse une copie de la décision au membre exclu par lettre recommandée, télécopie, courrier électronique ou tout autre écrit dans un délai de 15 jours calendrier. L'exclusion prend effet immédiatement mais le membre exclu reste tenu de ses obligations financières vis-à-vis de l'Association jusqu'à la fin de l'exercice social.

L'expulsion d'un membre individuel est décidée par le Bureau en conformité avec le règlement d'ordre intérieur. La décision ne doit pas être motivée. Le secrétaire-général adresse une copie de la décision au membre individuel exclu par écrit dans un délai de 15 jours calendrier. L'exclusion entre en vigueur immédiatement mais le membre exclu reste tenu à ses obligations financières vis-à-vis de l'Association jusqu'à la fin de l'exercice social.

Un membre démissionnaire ou exclu n'a aucun droit à faire valoir sur l'avoir social de l'Association.

CHAPITRE III – ORGANES DE L'ASSOCIATION

Article 10 – Les organes de l'Association

- (i) Le Congrès ;
- (ii) Le Conseil ;
- (iii) Le Bureau.

CHAPITRE IV – CONGRES

Article 11 – Composition et pouvoirs

Le Congrès est composé de tous les membres effectifs, associés et individuels et des membres du Bureau.

En conformité avec le règlement d'ordre intérieur, des tiers peuvent se voir accorder le droit de prendre part aux réunions du Congrès. Ils ont le droit de faire valoir leur opinion mais n'ont pas le droit de vote.

Les décisions prises par le Congrès sont contraignantes pour tous les membres, en ce compris les membres absents, dissidents ou ceux qui s'abstiennent de voter.

Les pouvoirs suivants sont réservés au Congrès :

- a) L'élection, la révocation et la décharge des membres du Bureau ;
- b) Les modifications aux statuts ;
- c) La dissolution et la liquidation de l'Association ;
- d) L'approbation d'un programme politique commun pour les élections européennes ;
- e) L'élection du ou des candidat(s) de tête commun(s) aux élections européennes.

Article 12 – Convocations et réunions

Le Congrès est convoqué par le Conseil. Le Congrès se réunit au moins une fois par an dans chaque année calendrier et pas plus de dix-huit mois ne peuvent s'écouler entre deux réunions du Congrès.

Des réunions extraordinaires du Congrès peuvent être convoquées par le Bureau ou le Conseil ou au moins un tiers des membres effectifs.

La convocation est adressée par courrier, télécopie, courrier électronique ou tout autre moyen écrit. Pour le surplus, les règles relatives à l'ordre du jour, à l'horaire et la manière dont les réunions du Congrès sont tenues sont décrites dans le règlement d'ordre intérieur.

Article 13 – Représentation

Les membres effectifs, associés et individuels sont représentés au Congrès par des délégués, nommés en conformité avec les règles décrites dans le règlement d'ordre intérieur.

Chaque membre effectif a autant de voix que de délégués. Les membres individuels auront autant de voix que de délégués, tel que stipulé dans le règlement d'ordre intérieur. Un délégué peut émettre deux voix au plus.

Article 14 – Délibérations, quorums et votes

Une liste des présences des membres effectifs, associés et individuels est signée avant la réunion par les délégués, en dessous du nom du membre qu'ils représentent.

Le Congrès peut valablement délibérer si au moins un tiers des membres effectifs sont présents. Si ce quorum n'est pas atteint, une nouvelle réunion du Congrès est convoquée au plus tôt 15 jours calendrier après la première réunion. La seconde réunion du Congrès peut valablement prendre des décisions, quel que soit le nombre de membres effectifs présents.

Les décisions du Congrès, en ce compris les élections et les révocations des membres du Bureau sont prises à la majorité simple des voix émises. Les abstentions ne sont pas prises en compte et en cas de vote écrit, les votes blancs ou irréguliers ne sont pas pris en compte dans le décompte des voix. En cas d'égalité des voix, la décision est rejetée.

Article 15 – Procès-verbaux

Les décisions du Congrès sont consignées dans des procès-verbaux. Les procès-verbaux sont approuvés à l'occasion de la réunion suivante du Congrès et sont signés par la personne qui préside cette réunion.

Les procès-verbaux sont conservés dans un registre à la disposition des membres au siège de l'Association. Une copie du procès-verbal est également adressée à tous les membres effectifs et associés.

Les procès-verbaux du Congrès peuvent également être publiés en tout ou en partie.

CHAPITRE V – CONSEIL

Article 16 – Composition et pouvoirs

Le Conseil est composé de tous les membres effectifs, associés et individuels et des membres du Bureau.

En conformité avec le règlement d'ordre intérieur, des tiers peuvent se voir accorder le droit de prendre part aux réunions du Conseil. Ils ont le droit de faire valoir leur opinion mais n'ont pas le droit de vote.

Les décisions prises par le Conseil sont contraignantes pour tous les membres, en ce compris les membres absents, dissidents ou ceux qui s'abstiennent de voter.

Les pouvoirs suivants sont réservés au Conseil :

- a) L'approbation des comptes annuels, du rapport annuel, du budget, des cotisations et de tout autre forme de financement proposés par le Bureau ;
- b) L'admission, la suspension et l'exclusion des membres effectifs ou associés ;
- c) L'approbation et les modifications au règlement d'ordre intérieur ;
- d) La préparation du programme politique commun pour les élections européennes à approuver par le Congrès ;
- e) L'interprétation des statuts et du règlement d'ordre intérieur ;
- f) Sur proposition du Bureau, la nomination et la révocation du secrétaire-général ;
- g) La nomination, la révocation et la détermination des émoluments du ou des commissaire(s)-réviseur(s) ;
- h) La modification de l'Annexe I aux présents statuts relative au logo de l'Association ainsi que la modification de l'Annexe II aux présents statuts relative à la liste des membres effectifs (les partis membres) de l'Association.

Article 17 - Convocation et réunions

Le Conseil est convoqué par le Bureau chaque fois que nécessaire pour l'intérêt de l'Association ou sur requête écrite d'un quart des membres effectifs.

Au moins deux réunions du Conseil doivent être tenues chaque année.

La convocation est adressée par courrier, télécopie, courrier électronique ou tout autre moyen écrit. Pour le surplus, les règles relatives à l'ordre du jour, à l'horaire et à la manière dont les réunions du Conseil sont tenues sont décrites dans le règlement d'ordre intérieur.

Article 18 - Représentation

Les membres effectifs, associés et individuels sont représentés au Conseil par des délégués, nommés en conformité avec les règles décrites dans le règlement d'ordre intérieur.

Chaque membre effectif a autant de voix que de délégués. Les membres individuels auront autant de voix que de délégués, tel que stipulé dans le règlement d'ordre intérieur.

Article 19 - Délibérations, quorums et votes

Une liste des présences des membres effectifs, associés et individuels est signée avant la réunion par les délégués, en dessous du nom du membre qu'ils représentent.

Sauf disposition contraire des statuts, le Conseil peut valablement délibérer si au moins un tiers des membres effectifs sont présents. Si ce quorum n'est pas atteint, une nouvelle réunion du Conseil est convoquée au plus tôt 15 jours calendrier après la première réunion. La seconde réunion du Conseil peut valablement prendre des décisions, quel que soit le nombre de membres effectifs présents.

Sauf disposition contraire des statuts, les décisions du Conseil sont prises à la majorité simple des voix émises. Les abstentions ne sont pas prises en compte et en cas de vote écrit, les votes blancs ou irréguliers ne sont pas pris en compte dans le décompte des voix. En cas d'égalité des voix, la décision est rejetée.

Les décisions du Conseil peuvent être également prises par lettre circulaire, en conformité avec les règles décrites dans le règlement d'ordre intérieur. Les décisions prises par lettre circulaire sont considérées comme ayant été prises au siège de l'Association et sont réputées entrer en vigueur à la date mentionnée sur la lettre circulaire.

Article 20 – Procès-verbaux

Les décisions du Conseil sont consignées dans des procès-verbaux. Les procès-verbaux sont approuvés à l'occasion de la réunion suivante du Conseil et sont signés par la personne qui préside cette réunion.

Les procès-verbaux sont conservés dans un registre à la disposition des membres au siège de l'Association. Une copie du procès-verbal est également adressée à tous les membres effectifs et associés.

CHAPITRE VI – BUREAU

Article 21 – Composition, pouvoirs et élections

Le Bureau est composé de onze membres, élus par le Congrès, parmi lesquels un Président, neuf Vice-Présidents et un Trésorier. Les membres du Bureau ne peuvent exercer plus de trois mandats consécutifs de chacun deux années à une même fonction et pas plus de huit années au total.

Les membres du Bureau sont au service de l'ALDE Party dans son ensemble et ne sont pas des représentants de leurs partis membres nationaux. En cela, ils se voient confier des droits de vote, tel que spécifié plus en détails dans le règlement d'ordre intérieur.

En conformité avec les règles décrites dans le règlement d'ordre intérieur, des tiers peuvent être invités à prendre part à une réunion du Bureau, comme observateurs. Les observateurs peuvent faire valoir leur opinion mais n'ont pas le droit de vote.

Sauf si décidé autrement par le Congrès, le mandat prend effet immédiatement et prend fin à l'issue de la deuxième réunion du Congrès qui se tient après celle qui a procédé à l'élection.

La fonction de membre du Bureau n'est pas rémunérée. Les dépenses raisonnables appuyées par des pièces justificatives appropriées sont remboursées.

Le Bureau est investi du pouvoir d'accomplir tous les actes nécessaires ou utiles pour réaliser l'objet et les objectifs de l'Association, à l'exception des pouvoirs que la loi ou les statuts réservent au Conseil ou au Congrès.

Le Bureau peut déléguer, sous sa responsabilité, une partie de ses pouvoirs pour des objets spéciaux et déterminés à un mandataire.

Le Bureau peut créer des groupes consultatifs et de travail, pour tout objet qu'il considère approprié. La composition, les termes de leur objet et les règles de procédure de ces groupes consultatifs et de travail sont décrites dans le règlement d'ordre intérieur.

Le Congrès peut attribuer le titre de Président Honoraire de l'Association.

Elections

Le scrutin est secret. En plus de leur propre vote, les délégués votants peuvent se voir attribuer un maximum d'une procuration par élection, ce qui signifie que deux voix au maximum par délégué peuvent être émises. Les abstentions, les votes blancs et irréguliers ne sont pas pris en compte dans le décompte des voix.

a) Election du Président et du Trésorier

Le Président et le Trésorier sont élus séparément, par une majorité de plus de 50 % des voix émises. S'il y a plus de deux candidats, et que personne n'atteint plus de 50 % des voix émises, un second tour a lieu entre les deux candidats ayant obtenu le plus grand nombre de voix.

b) Election des Vice-Présidents

Les Vice-Présidents sont élus au moyen d'un scrutin à bulletin unique. Les délégués peuvent choisir autant de candidats qu'ils le veulent, jusqu'au nombre maximal de postes à pourvoir.

Les candidats avec le plus de voix sont élus dans l'ordre du nombre de voix. Seuls les candidats atteignant le quorum défini ci-après sont élus : 1 divisé par le nombre de postes à pourvoir, c'est-à-dire que pour deux postes le quorum est de $1/2 = 50\%$ des bulletins émis (et non du total de voix), pour 3 postes à pourvoir $1/3 = 33,33\%$ des bulletins émis, pour 4 postes à pourvoir $1/4 = 25\%$ des bulletins émis, etc.

Lorsqu'il n'y a qu'un poste vacant à un tour d'une élection, le principe de la majorité simple est appliqué, comme c'est le cas pour les postes de Président et Trésorier.

Les candidats n'arrivant pas à obtenir le quorum au premier tour peuvent être candidats au second tour pour lequel il n'y a pas de quorum. Ceux obtenant le plus grand nombre de voix sont élus jusqu'à ce que tous les mandats vacants aient été attribués.

Si deux candidats ou plus obtiennent le même nombre de voix pour le dernier mandat vacant, un ultime tour est organisé entre ces candidats en vue de déterminer à qui le mandat sera attribué.

Dans l'hypothèse où un Vice-Président en exercice ou un Trésorier en exercice est candidat au poste de Président, un mandat supplémentaire deviendrait vacant si cette personne est élue Président.

Les candidats à l'élection du Bureau doivent être désignés par un parti membre effectif de l'Association en ordre de paiement de sa cotisation annuelle. Le dirigeant du parti du candidat doit envoyer une lettre de désignation signée adressée au Président de l'ALDE Party.

Article 22 - Vacance

En cas de vacance, un nouveau membre du Bureau peut être nommé par le Bureau, en conformité avec les règles décrites à l'article 21.

Le mandat du membre du Bureau remplaçant prend fin en même temps que le terme du mandat de membre du Bureau qu'il remplace. La nomination est ratifiée à la prochaine réunion du Congrès.

Article 23 – Convocation et réunions

Le Bureau se réunit au moins trois fois par an.

Les réunions du Bureau sont convoquées par le Président ou par trois membres du Bureau.

Les réunions du Bureau sont présidées par le Président ou en son absence, par un autre membre du Bureau désigné à cet effet par ses collègues.

La convocation doit contenir le lieu, la date, l'heure, l'ordre du jour et le cas échéant, les documents de travail. Elle doit être adressée à tous les membres du Bureau par lettre, télécopie, courrier électronique ou tout autre moyen écrit, au moins huit jours calendrier avant la date de la réunion.

Article 24 – Délibérations, quorums et votes

Le Bureau peut valablement délibérer si au moins la moitié des membres du Bureau sont présents. Si ce quorum n'est pas atteint, une nouvelle réunion du Bureau est convoquée au plus tôt huit jours calendrier après la première réunion. La seconde réunion du Bureau peut valablement prendre des décisions, quel que soit le nombre des membres du Bureau présents.

Le Bureau peut seulement délibérer sur les points repris dans l'ordre du jour, à moins que tous les membres du Bureau soient présents et décident de manière unanime de discuter d'autres points.

Chaque membre du Bureau dispose d'une voix. Un membre du Bureau ne peut pas accorder de procuration à un autre membre du Bureau.

Les décisions du Bureau sont prises à la majorité simple des voix émises. Les abstentions ne sont pas prises en compte et en cas de vote écrit, les votes blancs ou irréguliers ne sont pas pris en compte dans le décompte des voix. En cas d'égalité des voix, le président de la réunion dispose d'une voix prépondérante.

Les décisions peuvent également être prises par lettre circulaire, conférence téléphonique ou vidéoconférence. Les décisions prises par conférence téléphonique ou par vidéoconférence sont considérées comme ayant été prises au siège de l'Association et sont réputées entrer en vigueur à la date de la réunion.

Article 25 – Procès-verbaux

Les décisions du Bureau sont consignées dans des procès-verbaux. Les procès-verbaux sont approuvés à l'occasion de la réunion suivante du Bureau et sont signés par la personne qui préside cette réunion.

Les procès-verbaux sont conservés dans un registre à la disposition des membres du Bureau au siège de l'Association. Une copie du procès-verbal est également adressée à tous les membres du Bureau.

CHAPITRE VII – GESTION DE L'ASSOCIATION

Article 26 – Secrétaire-général

Le Conseil délègue la gestion journalière de l'Association au secrétaire-général, sur proposition du Bureau. Le Bureau définit l'étendue et les limitations financières des pouvoirs de gestion journalière du secrétaire-général.

Le terme du mandat du secrétaire-général est de deux ans au plus, renouvelable.

Le secrétaire-général est rémunéré, en conformité avec la décision du Bureau. Les dépenses raisonnables appuyées par des pièces justificatives appropriées sont également remboursées.

Le secrétaire-général peut déléguer une partie de ses pouvoirs pour des objets spéciaux et déterminés à un tiers, sous sa responsabilité.

CHAPITRE VIII – REPRESENTATION DE L'ASSOCIATION

Article 27

L'Association est valablement représentée dans tous ses actes, en ce compris en justice, soit par le Président, soit par deux membres du Bureau agissant conjointement, qui n'ont pas à justifier d'une décision préalable du Bureau vis-à-vis des tiers.

Le secrétaire-général peut valablement représenter l'Association individuellement dans tous les actes de gestion journalière en ce compris en justice, et n'a pas à justifier d'une décision préalable du Bureau vis-à-vis des tiers.

L'Association est également valablement représentée par un mandataire, dans les limites de son mandat.

CHAPITRE IX – AUDIT

Article 28

Le contrôle de la situation financière, des comptes annuels et la vérification que les opérations décrites dans les comptes annuels sont conformes au Règlement, aux statuts et au règlement financier du Parlement européen, est confié à un ou plusieurs commissaires, nommés par le Conseil parmi les membres de l'Institut des Réviseurs d'Entreprises.

CHAPITRE X – REGLEMENT D'ORDRE INTERIEUR

Article 29

Le Conseil adopte et modifie le règlement d'ordre intérieur de l'Association. Le règlement d'ordre intérieur règle le fonctionnement de l'Association et de ses organes en général, sans être contraire aux statuts.

CHAPITRE XI – EXERCICE SOCIAL, BUDGET ET COMPTES ANNUELS

Article 30

L'exercice social coïncide avec l'année calendrier.

Article 31

Le Bureau prépare les comptes annuels à la fin de chaque exercice social. Le Trésorier, au nom du Bureau, émet le rapport annuel justifiant de la gestion de l'Association. Ce rapport annuel contient des commentaires sur les comptes annuels afin de présenter l'évolution de l'Association et des activités de l'Association.

L'Association, en ce qui concerne la comptabilité, les comptes, les donations, la vie privée et la protection des données à caractère personnel, respecte le règlement (CE) n° 45/2001 ainsi que la directive 95/46/CE concernant la protection des personnes physiques à l'égard du traitement des données à caractère personnel.

Le rapport annuel et le rapport du commissaire sont présentés au Conseil pour approbation, en même temps que le projet de comptes annuels.

CHAPITRE XII – FINANCEMENT

Article 32

L'Association assure son financement par :

- (i) le paiement des cotisations, comme décrit à l'article 5 ;
- (ii) les ressources accordées par toute autorité, en particulier les autorités européennes ;
- (iii) la rémunération de tout service rendu par l'Association à ses membres ou à des tiers ;
- (iv) le paiement de royalties pour l'usage des droits de propriété intellectuelle détenus par l'Association ;
- (v) les donations ;
- (vi) toute autre forme de ressource financière autorisée.

En tout état de cause, le financement de l'Association doit respecter strictement les conditions et obligations relatives au financement des partis politiques édictées par le Règlement.

La cotisation doit être payée avant le 1^{er} avril de chaque année.

CHAPITRE XIII – RESPONSABILITE LIMITEE

Article 33

Les membres de l'Association, les membres du Bureau et les personnes chargées de la gestion journalière de l'Association ne sont pas personnellement tenus des obligations de l'Association.

La responsabilité des membres du Bureau ou des personnes chargées de la gestion journalière de l'Association est limitée à l'exécution conforme de leur mandat.

CHAPITRE XIV – MODIFICATIONS AUX STATUTS, DISSOLUTION ET LIQUIDATION DE L'ASSOCIATION

Article 34 – Modifications aux statuts

Toute proposition de modifier les statuts n'est valable que si elle est proposée par le Bureau ou un tiers des membres effectifs.

Les modifications proposées aux statuts doivent être jointes à la convocation de la réunion du Congrès.

Un quorum de présence d'au moins deux-tiers des membres effectifs est requis pour les décisions relatives aux modifications des statuts.

Si ce quorum n'est pas atteint, une nouvelle réunion du Congrès est convoquée au plus tôt 15 jours calendrier après la première réunion. La seconde réunion du Congrès peut valablement prendre des décisions quel que soit le nombre de membres effectifs présents.

Les décisions relatives aux modifications des statuts sont prises à la majorité de deux-tiers des voix émises.

Toute décision de modification des statuts devra être soumise à l'Autorité et publiée au Journal officiel.

Article 35 – Dissolution et liquidation de l'Association

L'Association peut être dissoute de manière volontaire par une décision du Congrès à la majorité des quatre cinquièmes des voix émises.

Si l'Association est dissoute, le Congrès décide à la majorité simple des voix émises de (i) la nomination, des pouvoirs et de la rémunération des liquidateurs, (ii) des méthodes et procédures de liquidation de l'Association et (iii) de l'affectation à donner à l'actif net de l'Association.

L'actif net de l'Association devra être affecté à une fin désintéressée.

CHAPITRE XV – DISPOSITIONS FINALES

Article 36

Les statuts sont rédigés en français et en anglais. La version française est la version officielle des statuts et prévaut.

Article 37

Tout ce qui n'est pas réglé par les statuts et le Règlement est soumis aux lois de l'Etat membre dans lequel l'Association est établie.

Annexe I : logo.

Annexe II : liste des partis membres.

Annexe I

Logo



—

Liste des partis membres

ALLIANCE OF LIBERALS AND DEMOCRATS FOR EUROPE PARTY (ALDE) membership overview as of May 2017:

EU

FULL MEMBERS

| Nr | Name | English translation | Abbreviation | Country | Accession date | Website | Government participation | Parliamentary presence |
|----|--|---|--------------|----------------|---|-------------------|--------------------------|------------------------|
| 1 | NEOS | New Austria | NEOS | Austria | May 2014 (in succession to LIF member since 1993) | www.neos.eu | | Yes |
| 2 | Mouvement Réformateur | Reform Movement | MR | Belgium | March 1976 (founding member as Parti des Réformes et de la Liberté) | www.mr.be | Yes | Yes |
| 3 | Vlaamse Liberalen en Democraten | Flemish Liberal Democrats | Open VLD | Belgium | March 1976 (founding member as Partij voor Vrijheid en Vooruitgang) | www.openvld.be | Yes | Yes |
| 4 | Dvizhenie za prava i svobodi | Movement for Rights and Freedoms | MRF | Bulgaria | December 2001 | www.dps.bg | | Yes |
| 5 | Enomeni Dimokrates | United Democrats | EDI | Cyprus | December 1996 | www.edi.org.cy | | |
| 6 | Akce nespokojených občanů | Action of Dissatisfied Citizens | ANO | Czech Republic | November 2014 | www.anobudelip.cz | Yes | Yes |
| 7 | Hrvatska narodna stranka – liberalni demokrati | Croatian People's Party - Liberal Democrats | HNS | Croatia | December 2001 | www.hns.hr | | Yes |

| Nr | Name | English translation | Abbreviation | Country | Accession date | Website | Government participation | Parliamentary presence |
|----|--------------------------------------|-------------------------------------|------------------|-----------------|------------------------------|--------------------|--------------------------|------------------------|
| 8 | Istarski demokratski sabor | Istrian Democratic Assembly | IDS | Croatia, Istria | May 2006 | www.ids-ddi.hr | | Yes |
| 9 | Venstre Danmarks Liberale Parti | Left, Liberal Party of Denmark | Venstre | Denmark | March 1976 (founding member) | www.venstre.dk | Yes | Yes |
| 10 | Det Radikale Venstre | Danish Social Liberal Party | Radikale Venstre | Denmark | February 1992 | www.radikale.dk | | Yes |
| 11 | Eesti Keskerakond | Estonian Centre Party | CPE | Estonia | July 2003 | www.keskerakond.ee | Yes | Yes |
| 12 | Eesti Reformierakond | Estonian Reform Party | ERP | Estonia | December 1995 | www.reform.ee | | Yes |
| 13 | Suomen Keskusta | Center Party | Keskusta | Finland | March 1992 | www.keskusta.fi | Yes | Yes |
| 14 | Svenska Folkpartiet | Swedish People's Party | SFP | Finland | July 1992 | www.sfp.fi | | Yes |
| 15 | Union des Démocrates et Indépendants | Union of Democrats and Independants | UDI | France | December 2016 | www.parti-udi.fr | | Yes |
| 16 | Freie Demokratische Partei | Free Democratic Party | FDP | Germany | March 1976 (founding member) | www.fdp.de | | |
| 17 | Liberálisok | Liberal Party | Liberálisok | Hungary | April 2013 | www.liberalisok.hu | | Yes |
| 18 | Fianna Fail | Soldiers of Destiny | Fianna Fail | Ireland | April 2009 | www.fiannafail.ie | | Yes |
| 19 | Latvijas Attīstībai | Latvia's Development Party | LA | Latvia | September 2000 | www.attistibai.lv | | |

| Nr | Name | English translation | Abbreviation | Country | Accession date | Website | Government participation | Parliamentary presence |
|----|--|--|------------------|------------------|------------------------------|-------------------------|--------------------------|------------------------|
| 20 | Liberalų Sąjūdis | Liberal Movement | Liberal Movement | Lithuania | October 2006 | www.liberalusajudis.lt | | Yes |
| 21 | Lietuvos Laisvės Sąjunga | Lithuanian Liberty Union | LiCS | Lithuania | December 1997 | www.lics.lt | | |
| 22 | Darbo Partija | Labor Party | DP | Lithuania | May 2012 | www.darbopartija.lt | | Yes |
| 23 | Parti Démocratique | Democratic Party | PD | Luxembourg | March 1976 (founding member) | www.dp.lu | Yes | Yes |
| 24 | Democraten 66 | Democrats 66 | D66 | Netherlands | December 1994 | www.d66.nl | | Yes |
| 25 | Volkspartij voor Vrijheid en Democratie | People's Party for Freedom and Democracy | VVD | Netherlands | March 1976 (founding member) | www.vvd.nl | Yes | Yes |
| 26 | Nowoczesna | Modern | NC | Poland | June 2016 | www.nowoczesna.org | | Yes |
| 27 | Partidul Alianta Liberalilor si Democratilor | Alliance of Liberals and Democrats | ALDE | Romania | June 2015 | www.alde.ro | Yes | Yes |
| 28 | Ciudadanos - Partido de la Ciudadanía | Citizens | C's | Spain | June 2016 | www.ciudadanos-cs.org | | Yes |
| 29 | Partit Demòcrata Europeu Català | Catalan European Democratic Party (as legal successor to CDC since Dec 2016) | PDeCAT | Spain, Catalonia | May 2005 | www.partitdemocrata.cat | Yes, Catalonia | Yes |
| 30 | Stranka modernega centra | Modern Centre Party | SMC | Slovenia | November 2014 | www.mirocerar.si | Yes | Yes |

| Nr | Name | English translation | Abbreviation | Country | Accession date | Website | Government participation | Parliamentary presence |
|----------------------------|-------------------|---------------------|--------------|---------|--|----------------------|--------------------------|------------------------|
| 31 | Centerpartiet | Centre Party | CP | Sweden | April 2000 | www.centerpartiet.se | | Yes |
| 32 | Liberalerna | Liberals | L | Sweden | July 1991 | www.folkpartiet.se | | Yes |
| 33 | Liberal Democrats | Liberal Democrats | LibDems | UK | November 1988 (founding member as 'Liberal Party Organisation') | www.libdems.org.uk | | Yes |
| TOTAL FULL MEMBERS: | | 33 | | | | | | |

AFFILIATE MEMBERS

| Nr | Name | English translation | Abbreviation | Country | Accession date | Website | Government participation | Parliamentary presence |
|----|--------------------------------------|-------------------------------|--------------|------------------------------|----------------|----------------|--------------------------|------------------------|
| 1 | Liberal Party of Gibraltar | Liberal Party of Gibraltar | LPG | Gibraltar | May 2015 | www.liberal.gi | Yes, Gibraltar | Yes |
| 2 | Hrvatska socijalno liberalna stranka | Croatian Social Liberal Party | HSLs | Croatia | March 1994 | www.hsls.hr | | Yes |
| 3 | Åländsk Center | Centre Party Åland Islands | CPA | Finland, Åland Islands | May 2013 | www.centern.ax | Yes, Åland Islands | Yes |
| 4 | Δράση | Drassi (Action) | Drassi | Greece | November 2013 | www.drassi.gr | | |

| Nr | Name | English translation | Abbreviation | Country | Accession date | Website | Government participation | Parliamentary presence |
|---------------------------------|--|--------------------------------------|--------------|----------|----------------|------------------------|--------------------------|------------------------|
| 5 | Radicali Italiani | Italian Radicals | I Radicali | Italy | October 2004 | www.radicali.it | | |
| 6 | Zavezništvo Socialno-Liberalnih Demokratov | Alliance of Social-Liberal Democrats | ZSD | Slovenia | November 2014 | www.alenkabratussek.si | | Yes |
| TOTAL AFFILIATE MEMBERS: | | 6 | | | | | | |

**NON EU
FULL MEMBERS**

| Nr | Name | English translation | Abbreviation | Country | Accession date | Website | Government participation | Parliamentary presence |
|----|-----------------------------------|----------------------------------|--------------|---------|----------------|----------------------|--------------------------|------------------------|
| 1 | Partit Liberal Andorra | Liberal Party of Andorra | PLA | Andorra | March 1996 | www.partitliberal.ad | | Yes |
| 2 | Hay Azgayin Congress | Armenian National Congress Party | ANC | Armenia | March 2010 | www.anc.am | | |
| 3 | sak'art'velos respublikuri partia | Republican Party of Georgia | RP | Georgia | October 2007 | www.republicans.ge | | |
| 4 | t'avisup'ali demokratebi | Free Democrats | FD | Georgia | November 2012 | www.fd.ge | | |
| 5 | Partidul Liberal | Liberal Party | PL | Moldova | October 2010 | www.pl.md | | Yes |
| 6 | Venstre | Left | Venstre | Norway | October 2000 | www.venstre.no | | Yes |

| Nr | Name | English translation | Abbreviation | Country | Accession date | Website | Government participation | Parliamentary presence |
|----------------------------|---|------------------------|-------------------|--------------------|----------------|----------------------|--------------------------|------------------------|
| 7 | Yabloko | Yabloko | Yabloko | Russian Federation | October 2008 | www.eng.yabloko.ru | | |
| 8 | Partiya narodnoy svobody | People's Freedom Party | PARNAS | Russian Federation | October 2008 | www.parnasparty.ru | | |
| 9 | Aleanca Kosova e Re | New Kosovo Alliance | AKR | Kosovo | November 2009 | www.akr-ks.com | | |
| 10 | Freisinnig-Demokratische Partei der Schweiz | Free Democratic Party | FDP Die Liberalen | Switzerland | October 1993 | www.fdp.ch | Yes | Yes |
| 11 | Gromadianska pozitsiya | Civic Position | CP | Ukraine | June 2016 | www.grytsenko.com.ua | | |
| 12 | Yevropeyska partiya Ukrainy | European Party Ukraine | EPU | Ukraine | May 2013 | www.epu.in.ua | | |
| TOTAL FULL MEMBERS: | | 12 | | | | | | |

AFFILIATE MEMBERS

| Nr | Name | English translation | Abbreviation | Country | Accession date | Website | Government participation | Parliamentary presence |
|----|---------------------------|-------------------------------|--------------|------------------------|----------------|----------------------|--------------------------|------------------------|
| 1 | Müsavat Partiyası | Equality Party | MP | Azerbaijan | October 2007 | www.musavat.com | | |
| 2 | Партыя свабоды і прагрэсу | Party of Freedom and Progress | PFP | Belarus | November 2013 | http://liberaly.org/ | | |
| 3 | Naša Stranka | Our Party | NS | Bosnia and Herzegovina | June 2016 | www.nasastranka.ba | | Yes |
| 4 | Björt framtíð | Bright Future | BF | Iceland | November 2013 | www.bjortframtid.is | Yes | Yes |

| Nr | Name | English translation | Abbreviation | Country | Accession date | Website | Government participation | Parliamentary presence |
|---------------------------------|-------------------------------|-----------------------------|---|------------|----------------|-------------|--------------------------|------------------------|
| 5 | Partia Liberale e Kosoves | Liberal Party of Kosovo | PLK | Kosovo | July 1996 | | | |
| 6 | Liberalno-demokratska Partija | Liberal Democratic Party | LDP | Macedonia | December 2016 | www.ldp.mk | | Yes |
| 7 | Liberalna Partija Crne Gore | Liberal Party of Montenegro | LPCG | Montenegro | November 2014 | www.lpcg.me | | Yes |
| 8 | Liberalno Demokratska Partija | Liberal Democratic Party | LDP | Serbia | October 2008 | www.ldp.rs | | yes |
| TOTAL AFFILIATE MEMBERS: | | 8 | | | | | | |
| EU members | | 39 | | | | | | |
| Non EU members | | 20 | | | | | | |
| TOTAL ALDE MEMBERS: | | 59 | 59 parties from 42 countries (25 EU countries) | | | | | |

12 member parties (10 EU parties) in government in 11 countries (9 EU countries) as of May 2017

INFORMAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS

Abertura do processo de liquidação de uma companhia de seguros

Decisão relativa à revogação da licença da «INTERNATIONAL LIFE, Sociedade Anónima de Seguros de Vida» e à abertura do respetivo processo de liquidação

[Publicação efetuada nos termos do artigo 280.º da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II)]

(2017/C 191/05)

| | |
|--|---|
| Companhia de seguros | «INTERNATIONAL LIFE, Sociedade Anónima de Seguros de Vida», com sede em Kifisias 7 & Neapoleos 2, 15123 Marousi, número de registo comercial (GEMI) 000954901000, número de identificação fiscal (NIF) 094327788 e número de pessoa coletiva (LEI): 213800HFA633NACOEZ72. |
| Data, entrada em vigor e natureza da decisão | Decisão n.º 230/1/15.5.2017 da comissão dos assuntos de crédito e seguros do Banco da Grécia relativa aos seguintes aspetos: a) revogação definitiva da licença da companhia de seguros e abertura do respetivo processo de liquidação; b) proibição da livre alienação dos seus ativos; c) cessação da atividade do administrador nomeado. Entrada em vigor: na data de emissão (15 de maio de 2017) Caducidade: não especificada |
| Autoridades competentes | Banco da Grécia Endereço: E. Venizelou 21 10250 Atenas GRÉCIA |
| Autoridades de supervisão | Banco da Grécia Endereço: E. Venizelou 21 10250 Atenas GRÉCIA |
| Liquidador | Sotirios Vasilopoulos tou Ilia, nomeado pela Decisão n.º 231/1/15.5.2017 da comissão dos assuntos de crédito e seguros |
| Legislação aplicável | Legislação nacional: artigos 109.º, 110.º, 114.º, 226.º e 235.º da Lei n.º 4364/2016. |

Abertura do processo de liquidação de uma companhia de seguros

Decisão relativa à revogação da licença da «INTERNATIONAL LIFE, Sociedade Anónima de Seguros Gerais» e à abertura do respetivo processo de liquidação

[Publicação efetuada nos termos do artigo 280.º da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II)]

(2017/C 191/06)

| | |
|--|---|
| Companhia de seguros | «INTERNATIONAL LIFE, Sociedade Anónima de Seguros Gerais», com sede em Kifisias 7 & Neapoleos 2, 15123 Marousi, número de registo comercial (GEMI) 000314501000, número de identificação fiscal (NIF) 094130304 e número de pessoa coletiva (LEI): 213800NED3OUL1K2V349. |
| Data, entrada em vigor e natureza da decisão | Decisão n.º 230/2/15.5.2017 da comissão dos assuntos de crédito e seguros do Banco da Grécia relativa aos seguintes aspetos: a) revogação definitiva da licença da companhia de seguros e abertura do respetivo processo de liquidação; b) proibição da livre alienação dos seus ativos; c) cessação da atividade do administrador nomeado. Entrada em vigor: na data de emissão (15 de maio de 2017) Caducidade: não especificada |
| Autoridades competentes | Banco da Grécia Endereço: E. Venizelou 21 10250 Atenas GRÉCIA |
| Autoridades de supervisão | Banco da Grécia Endereço: E. Venizelou 21 10250 Atenas GRÉCIA |
| Liquidador | Sotirios Vasilopoulos tou Ilia, nomeado pela Decisão n.º 231/2/15.5.2017 da comissão dos assuntos de crédito e seguros |
| Legislação aplicável | Legislação nacional: artigos 109.º, 110.º, 114.º, 226.º e 235.º da Lei n.º 4364/2016. |

V

(Avisos)

OUTROS ATOS

COMISSÃO EUROPEIA

Publicação de um pedido de alteração em conformidade com o artigo 50.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios

(2017/C 191/07)

A presente publicação confere direito de oposição ao pedido de alteração, nos termos do artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.

PEDIDO DE APROVAÇÃO DE ALTERAÇÕES NÃO MENORES DO CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDA OU DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS PROTEGIDAS

Pedido de aprovação de alterações nos termos do artigo 53.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012

«PERA DELL'EMILIA ROMAGNA»

N.º UE: PGI-IT-02192 — 28.9.2016

DOP () IGP (X)

1. Grupo requerente e interesse legítimo

Centro Servizi Ortofrutticoli

Endereço: Via Bologna, 534
44040 Ferrara
ITÁLIA

Tel. +39 0532904511
Fax +39 0532904520
Correio eletrónico: info@csoservizi.com

O «Centro Servizi Ortofrutticoli» está habilitado a apresentar pedidos de alterações nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Decreto del Ministero delle politiche agricole alimentari e forestali n.º 12511, de 14 de outubro de 2013.

2. Estado-Membro ou país terceiro

Itália

3. Rubrica do caderno de especificações objeto das alterações

- Nome do produto
- Descrição do produto
- Área geográfica
- Prova de origem
- Método de produção
- Relação
- Rotulagem
- Outras [Embalagem; Dados de contacto do organismo de controlo]

⁽¹⁾ JO L 343 de 14.12.2012, p. 1.

4. Tipo de alteração

- Alteração do caderno de especificações de DOP ou IGP registada que, nos termos do artigo 53.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 não é considerada menor
- Alteração do caderno de especificações de DOP ou IGP registada, mas cujo Documento Único (ou equivalente) não foi publicado, não considerada menor nos termos do artigo 53.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012

5. Alterações

Descrição do produto

Artigo 2.º do caderno de especificações em vigor

O parágrafo:

«A indicação “Pera dell’Emilia Romagna” designa exclusivamente o fruto das seguintes cultivares de pereira: Abate Fetel, Cascade, Conference, Decana del Comizio, Kaiser, Max Red Barlett, Passa Crassana e Williams»

foi alterado do seguinte modo:

«A indicação “Pera dell’Emilia Romagna” designa exclusivamente o fruto das seguintes cultivares de pereira: Abate Fetel, Cascade, Conference, Decana del Comizio, Kaiser, Max Red Barlett, Passa Crassana, Williams, Santa Maria e Carmen».

A fim de completar e atualizar a diversidade varietal e antecipar o período de disponibilidade da IGP «Pera dell’Emilia Romagna», acrescentaram-se as seguintes duas variedades temporãs:

- Cultivar Santa Maria: a variedade Santa Maria existe em Emília-Romanha desde 1948 e o número de hectares consagrados à sua cultura tem vindo a aumentar ao longo dos anos. Além disso, com a adição desta variedade, a IGP «Pera dell’Emilia Romagna» estará disponível durante um período mais longo, uma vez que se trata de uma variedade temporã colhida no verão.
- Cultivar Carmen: a Carmen é uma variedade temporã cada vez mais presente na produção agrícola da região de Emília-Romanha. Trata-se de uma variedade relativamente recente, obtida a partir do cruzamento entre a Dr^a. Guyot e a Bella di Giugno, duas variedades de peras tradicionais. A inclusão desta variedade no caderno de especificações permitirá assegurar a oferta do produto durante um período de tempo mais longo, bem como antecipar a sua disponibilidade, completar a oferta com um produto estival e, ainda, substituir variedades que já não são cultivadas.

Com base nesta alteração, a frase seguinte do ponto 4.2 da ficha-resumo (*Jornal Oficial da União Europeia* C 284 de 8.11.2008, p. 7):

«A IGP “Pera dell’Emilia Romagna” é obtida a partir das variedades de pera Abate Fetel, Cascade, Conference, Decana del Comizio, Kaiser, Max Red Barlett, Passa Crassana e Williams.»

foi alterada do seguinte modo:

«A IGP “Pera dell’Emilia Romagna” é obtida a partir das variedades de pera Abate Fetel, Cascade, Conference, Decana del Comizio, Kaiser, Max Red Barlett, Passa Crassana, Williams, Santa Maria e Carmen.»

Artigo 6.º do caderno de especificações em vigor - ponto 4.2 da ficha-resumo

O seguinte texto:

«Abate Fetel

epicarpo: entre verde claro e amarelo, carepa em torno da cavidade calicinal e do pedúnculo; forma: forma de cabaça, alongada; calibre: diâmetro mínimo de 55 mm; teor de açúcar: 13.º Brix; Dureza máxima: 5; sabor: doce.

«Conference

epicarpo: verde-amarelado, carepa difusa em torno da cavidade calicinal que muitas vezes afeta o terço basal do fruto; forma: piriforme, frequentemente simétrica; calibre: diâmetro mínimo de 55 mm; teor de açúcar: superior a 13.º Brix; Dureza máxima: 5,5; sabor: doce.

«Decana del Comizio

epicarpo: liso, verde-amarelado muitas vezes com tons rosados pelo sol, carepa esparsa; forma: turbiniforme; calibre: diâmetro mínimo de 55 mm; teor de açúcar: superior a 13.º Brix; Dureza máxima: 4,5; sabor: doce e aromático.

Kaiser

epicarpo: áspero, carepa em todo o fruto; forma: forma de cabaça-piriforme; calibre: diâmetro mínimo de 55 mm; teor de açúcar: superior a 13.º Brix; dureza: 5,7; sabor: polpa fina e sumarenta, a dissolver-se na boca e com bom sabor.

Williams e Max Red Bartlett

epicarpo: liso, cor de fundo amarela mais ou menos recoberta de rosa ou vermelho vivo, por vezes estriado; forma: em forma de pequeno marmelo ou piriforme; calibre: diâmetro mínimo de 60 mm; teor de açúcar: superior a 12.º Brix; dureza máxima: 6,5; Sabor: doce e aromático.

Cascade

epicarpo, forma, calibre, peso médio mínimo, teor de açúcar superior a 13.º Brix, dureza e sabor em função das características correspondentes.

Passa Crassana

epicarpo, forma, calibre, teor de açúcar superior a 13.º Brix, dureza máxima e sabor em função das características correspondentes.»

foi alterado do seguinte modo:

«Abate Fetel

epicarpo: entre verde-claro e amarelo, carepa em torno da cavidade calicinal e do pedúnculo;

forma: forma de cabaça, alongada;

calibre: diâmetro mínimo de 60 mm;

teor mínimo de açúcar: 13.º Brix;

dureza máxima: 5 kg/0,5 cm².

Conference

epicarpo: verde-amarelado, carepa difusa em torno da cavidade calicinal que muitas vezes afeta o terço basal do fruto;

forma: piriforme, frequentemente simétrica;

calibre: diâmetro mínimo de 60 mm;

teor mínimo de açúcar: 13.º Brix;

dureza máxima: 5,5 kg/0,5 cm².

Decana del Comizio

epicarpo: liso, verde-amarelado muitas vezes com tons rosados pelo sol, carepa esparsa;

forma: turbiniforme;

calibre: diâmetro mínimo de 70 mm;

teor mínimo de açúcar: 13.º Brix;

dureza máxima: 4,5 kg/0,5 cm².

Kaiser

epicarpo: áspero, carepa em todo o fruto;

forma: forma de cabaça-piriforme;

calibre: diâmetro mínimo de 60 mm;

teor mínimo de açúcar: 13.º Brix;

dureza máxima: 5,5 kg/0,5 cm².

William e Max Red Bartlett

epicarpo: liso, cor de fundo amarela mais ou menos recoberta de rosa ou vermelho vivo, por vezes estriado;

forma: em forma de pequeno marmelo ou piriforme;

calibre: diâmetro mínimo de 60 mm;

teor mínimo de açúcar: 12.º Brix;

dureza máxima: 6,5 kg/0,5 cm².

Cascade

epicarpo: cor de fundo verde clara recoberta de vermelho vivo, carepa em 10-25 % da superfície;

forma: doliforme heterogénea com assimetria vertical e transversal;

calibre: diâmetro mínimo de 60 mm;

teor mínimo de açúcar: 13.º Brix;

dureza máxima: 5,5 kg/0,5 cm².

Passa Crassana

epicarpo: compacto, verde, carepa lenticular;

forma: maliforme, frequentemente doliforme;

calibre: diâmetro mínimo de 60 mm;

teor mínimo de açúcar: 13.º Brix;

dureza máxima: 6,5 kg/0,5 cm².

Santa Maria

epicarpo: liso, cor de fundo amarela esverdeada;

forma: piriforme ou piriforme truncada;

calibre: diâmetro mínimo de 60 mm;

teor mínimo de açúcar: 12.º Brix;

dureza máxima: 6 kg/0,5 cm².

Carmen

epicarpo: verde com matizes rosados;

forma: forma de cabaça, ligeiramente alongada;

calibre: diâmetro mínimo 60 mm;

teor mínimo de açúcar: 12.º Brix;

dureza máxima: 6 kg/0,5 cm².»

Para assegurar um nível de qualidade mais elevado, deve aumentar-se o calibre mínimo exigido. Para as variedades Abate Fetel, Conference e Kaiser, o diâmetro mínimo aumentou de 55 para 60 mm. Para a variedade Decana del Comizio, o diâmetro mínimo aumentou de 55 para 70 mm.

Harmonizou-se a indicação relativa ao teor de açúcar. Além disso, considerou-se adequado eliminar a descrição do sabor, uma vez que se trata de uma indicação supérflua, puramente subjetiva, que não pode ser verificável, não sendo, portanto, pertinente para efeitos do caderno de especificações. A fim de harmonizar a descrição de todas as variedades que se pretende incluir no caderno de especificações, acrescentaram-se e/ou especificaram-se os parâmetros descritivos. Aditaram-se os parâmetros descritivos das variedades Santa Maria e Carmen.

Por razões de clareza, indicou-se a unidade de medição da dureza do fruto, para clarificar a relação entre a força (kg) e a pressão exercida pelo pontal na superfície do fruto (cm²).

Área geográfica

No artigo 3.º, a alínea a), do caderno de especificações em vigor:

«a) Província de Reggio Emilia: Casalgrande, Correggio, Rubiera.»

foi alterada do seguinte modo:

«a) Província de Reggio Emilia: Casalgrande, Reggio Emilia, Correggio, Rubiera, San Martino in Rio e Scandiano.»

Província de Reggio Emilia: pretendeu-se acrescentar os municípios de Reggio Emilia, San Martino in Rio e Scandiano. O cultivo de peras é muito importante nestes municípios, especialmente no município de Reggio Emilia. Além disso, são municípios limítrofes e contíguos dos já mencionados no caderno de especificações, tal como os municípios da província de Modena, pelo que apresentam características de clima e tradição muito idênticas às dos municípios já incluídos no caderno de especificações.

No artigo 3.º, a alínea c), do caderno de especificações em vigor:

«c) Província de Ferrare: Argenta, Berra, Bondeno, Cento, Codigoro, Comacchio, Copparo, Ferrara, Formignana, Jolanda di Savoia, Lagosanto, Masi Torello, Massa Fiscaglia, Mesola, Fiscaglia, Migliarino e Migliaro, Mirabello, Ostellato, Poggio Renatico, Portomaggiore, Ro Ferrarese, S. Agostino, Tresigallo, Vigarano Mainarda e Voghiera.»

foi alterada do seguinte modo:

«c) Província de Ferrare: Argenta, Berra, Bondeno, Cento, Codigoro, Comacchio, Copparo, Ferrara, Formignana, Jolanda di Savoia, Lagosanto, Masi Torello, Mesola, Fiscaglia, Mirabello, Ostellato, Poggio Renatico, Portomaggiore, Ro Ferrarese, S. Agostino, Tresigallo, Vigarano Mainarda e Voghiera.»

Província de Ferrare: o município de Ro foi substituído pela designação correta, Ro Ferrarese. Além disso, a partir de 1 de janeiro de 2014, foi criado o município de Fiscaglia, na sequência da fusão das divisões administrativas adjacentes de Massa Fiscaglia, Migliarino e Migliaro. Assinalou-se igualmente que os três antigos municípios constantes do caderno de especificações foram substituídos na íntegra pelo município de Fiscaglia, pelo que a área incluída no caderno de especificações permanece inalterada.

No artigo 3.º, a alínea d), do caderno de especificações em vigor:

«d) Província de Bolonha: Anzola dell'Emilia, Argelato, Baricella, Bazzano, Bentivoglio, Budrio, Calderara di Reno, Castello d'Argile, Castelguelfo, Castelmaggiore, Crespellano, Crevalcore, Galliera, Granarolo dell'Emilia, Malalbergo, Medicina, Minerbio, Molinella, Mordano, Pieve di Cento, S. Agata Bolognese, S. Giorgio di Piano, S. Giovanni in Persiceto, S. Pietro in Casale e Sala Bolognese.»

foi alterada do seguinte modo:

«d) Província de Bolonha: Anzola dell'Emilia, Argelato, Baricella, Valsamoggia - Loc. Bazzano, Bentivoglio, Budrio, Calderara di Reno, Castel d'Argile, Castelguelfo, Castelmaggiore, Valsamoggia - Loc. Crespellano, Crevalcore, Galliera, Granarolo dell'Emilia, Malalbergo, Medicina, Minerbio, Molinella, Mordano, Pieve di Cento, S. Agata Bolognese, S. Giorgio di Piano, S. Giovanni in Persiceto, S. Pietro in Casale e Sala Bolognese.»

Província de Bolonha: corrigiu-se um erro em relação ao município de Anzola dell'Emilia; o nome correto é Anzola dell'Emilia e não Anzola dell'Emilia. Em relação ao município de Valsamoggia, foi criado desde 1 de janeiro de 2014, situado na província de Bolonha, na sequência da fusão das divisões administrativas adjacentes de Bazzano, Castello di Serravalle, Crespellano, Monteveglio e Savigno. Por conseguinte, a fim de atualizar a informação com os nomes corretos dos municípios, inseriu-se o nome deste município antes dos municípios de Bazzano e Crespellano. Também neste caso, as áreas de produção mantiveram-se inalteradas.

No artigo 3.º, a alínea e), do caderno de especificações em vigor:

«e) Província de Ravenna: Alfonsine, Bagnacavallo, Conselice, Cotignola, Castelbolognese, Faenza, Fusignano, Lugo, Massalombarda, Ravenna, Russi, S. Agata sul Santerno e Solarolo.»

foi alterada do seguinte modo:

«e) Província de Ravenna: Alfonsine, Bagnacavallo, Bagnara di Romagna, Conselice, Cotignola, Castelbolognese, Faenza, Fusignano, Lugo, Massalombarda, Ravenna, Russi, S. Agata sul Santerno e Solarolo.»

Província de Ravenna: incluiu-se na área geográfica o município de Bagnara di Romagna, situado na Província de Ravenna e totalmente rodeado pelos municípios já mencionados no caderno de especificações (Massalombarda, Lugo, Cotignola, Solarolo e Mordano). Trata-se de um município dedicada ao cultivo da pera que, devido à sua situação geográfica, apresenta características de clima e de tradição muito idênticas às dos municípios já incluídos no caderno de especificações.

Método de produção

Artigo 4.º do caderno de especificações em vigor

A frase:

«A utilização da irrigação, as práticas de fertilização e a realização das outras práticas culturais e agronómicas devem ser conformes às normas técnicas indicadas pelos serviços competentes da região de Emília-Romanha.»

foi eliminada.

Eliminou-se a parte do texto relativa às práticas agronómicas e de cultivo, uma vez que se trata de uma condição prévia que todas as explorações devem respeitar. Com efeito, a evolução da regulamentação e o carácter obrigatório de certas exigências implicam necessariamente a obrigação de respeitar determinados critérios. Por conseguinte, considera-se que não é necessário referir essas práticas no caderno de especificações.

A frase:

«Os intervalos de plantação autorizados são os geralmente utilizados, sendo possível, no caso de novas plantações, admitir uma densidade máxima de 3 000 plantas por hectare.»

foi alterada do seguinte modo:

«Os intervalos de plantação autorizados são os geralmente utilizados, sendo possível, no caso de novas plantações, admitir uma densidade máxima de 6 000 plantas por hectare.»

O desenvolvimento e a inovação tecnológica, aliados à disponibilidade de novos porta-enxertos, permitem o cultivo de pereiras plantadas em densidades superiores às admitidas no passado. Os recentes desenvolvimentos das técnicas de cultivo possibilitaram o aumento do número de plantas por hectare, a fim de reduzir os períodos improdutivos das plantações e harmonizar e melhorar a qualidade do produto. Se bem que não tenha sido fixado um número exato de plantas por hectare, o limiar de 6 000 plantas afigura-se como um limite razoável, que permite manter o elevado nível de qualidade do produto, respeitando simultaneamente os métodos tradicionais de cultura.

A frase:

«As práticas culturais devem compreender, no mínimo, uma poda invernal e duas em verde.»

foi eliminada.

Eliminou-se a obrigação relativa ao número exato de podas, a fim de dar ao agricultor a possibilidade de realizar o número de podas mais adequado, em função das necessidades e do respeito das boas práticas agronómicas e de cultivo.

A frase:

«A produção máxima unitária é de 45 000 kg para todas as variedades admitidas.»

foi alterada do seguinte modo:

«A produção máxima unitária é de 55 000 kg para todas as variedades admitidas.»

A frase:

«Dentro destes limites e atendendo à evolução sazonal e às condições ambientais de cultivo, a região de Emília-Romanha estabelece anualmente até 15 de julho, a título indicativo, a produção média unitária por cultivar, prevista no artigo 2.º.»

foi eliminada.

Trata-se de uma disposição desatualizada da regulamentação em vigor.

As frases:

«Os valores relativos à humidade e à temperatura no interior das câmaras frigoríficas devem oscilar entre 4 °C e 6 °C. As variedades destinadas a comercialização na primavera devem ser conservadas em atmosfera controlada.»

foram eliminadas.

Não foi considerado necessário especificar as temperaturas, dado que a utilização da técnica de refrigeração já foi referida. A referência aos valores das temperaturas de conservação constantes do atual caderno de especificações dificulta uma boa conservação do produto. As temperaturas são adequadas à fase anterior à refrigeração e, como tal, não são indicadas para uma boa conservação do produto em câmara fria e, portanto, para a manutenção das características qualitativas e organolépticas. Além disso, suprimiu-se a referência à conservação das variedades destinadas a comercialização na primavera em atmosfera controlada, para permitir que os produtores utilizem outras técnicas de conservação.

Prova de origem

Artigo 5.º do caderno de especificações em vigor

O texto:

«A região de Emília-Romanha deve verificar a observância das condições técnicas adequadas a que se refere o artigo 4.º, acima. As pereiras destinadas à produção da «Pera dell'Emilia Romagna» devem ser inscritas num registo *ad hoc*, atualizado e publicado anualmente. Deve ser apresentada uma cópia do referido registo junto de cada um dos municípios incluídos na área geográfica. O Ministério dos Recursos Agrícolas, Alimentares e Florestais deve indicar os procedimentos a seguir em relação ao registo, à execução das declarações anuais de produção e à obtenção das certificações correspondentes, a fim de assegurar um controlo correto e adequado da produção reconhecida e comercializada anualmente com a indicação geográfica.»

foi eliminado e substituído pelo seguinte texto:

«Cada fase do processo de produção é controlada mediante o registo, em cada uma delas, dos produtos na entrada e na saída. Este acompanhamento, bem como a inscrição em registos específicos, geridos pela estrutura de controlo, das parcelas cadastrais utilizadas para a produção, dos produtores e dos acondicionadores, e a declaração correspondente à estrutura de controlo das quantidades produzidas, permitem garantir a rastreabilidade do produto. Todas as pessoas singulares ou coletivas inscritas nas listas pertinentes serão sujeitas a verificações por parte da estrutura de controlo, nos termos do disposto no caderno de especificações e no plano de controlo correspondente.»

O artigo relativo à prova de origem foi inteiramente substituído e adaptado, uma vez que o artigo original fazia referência a métodos e instrumentos que já não se encontram em vigor. O novo artigo tem em conta os procedimentos estabelecidos pelos atuais sistemas de controlo.

Embalagem e rotulagem

Artigo 7.º do caderno de especificações em vigor

O parágrafo:

«Aquando da sua colocação no mercado, a «Pera dell'Emilia Romagna» deve ser acondicionada em qualquer tipo de embalagens autorizadas na Comunidade, conformes com as regras em vigor, nomeadamente:

caixas de 60 × 80, 80 × 120, 100 × 120 de várias camadas, com alvéolos,

tabuleiros de 30 × 40 de cartão, madeira ou plástico, de uma ou mais camadas,

tabuleiros de 40 × 60 de cartão, madeira ou plástico, de uma ou mais camadas,

tabuleiros de 20 × 30, de uma única camada e a granel,

embalagens fechadas para um ou mais frutos (pequenos tabuleiros, cestos, caixas, etc.).»

foi alterado do seguinte modo:

«Aquando da sua colocação no mercado, a «Pera dell'Emilia Romagna» deve ser acondicionada em qualquer tipo de embalagens autorizadas na Comunidade, conformes com as regras em vigor.»

Eliminaram-se as referências aos diferentes tipos de embalagens, uma vez que figuram no artigo apenas a título de exemplo, e tendo em conta que o artigo já prevê que as embalagens devem ser conformes com a regulamentação em vigor.

A frase:

«Para a identificação de produtos IGP acondicionados em tabuleiros e caixas, pelo menos 70 % dos frutos contidos na embalagem devem ostentar autocolantes individuais com o logótipo adequado.»

foi alterada e complementada do seguinte modo:

«Para a identificação de produtos IGP acondicionados em tabuleiros e caixas, pelo menos 70 % dos frutos contidos na embalagem devem ostentar autocolantes individuais.

Ou, no caso de os frutos não estarem rotulados, as embalagens, tais como pratos e tabuleiros, devem ser seladas de forma que o conteúdo não possa ser deles extraído sem rotura do selo.

A venda a granel do produto proveniente de embalagens ou tabuleiros selados ou de frutos rotulados é também autorizada nos pontos de venda, desde que o produto seja colocado em compartimentos ou recipientes específicos que ostentem, de forma bem visível, as mesmas informações exigidas para as embalagens referidas no caderno de especificações em vigor.»

No que diz respeito à rotulagem, considera-se suficiente indicar que devem ser aplicados autocolantes nos frutos, pelo que se eliminou a expressão «logótipo especial». Além disso, a fim de assegurar a rastreabilidade por parte do consumidor, incluíram-se e especificaram-se os dois casos seguintes:

- 1) frutos não rotulados: para assegurar a identificação do produto, é necessário referir que as embalagens devem ser seladas de forma que o conteúdo possa ser extraído sem rotura do selo;
- 2) produto vendido a granel: para assegurar a identificação do produto, aditaram-se as indicações relativas à possibilidade de recorrer à venda a granel.

A frase:

«A comercialização deve ser efetuada no período compreendido entre 10 de agosto e 31 de maio do ano seguinte.»

foi alterada do seguinte modo:

«A comercialização deve ser efetuada no período compreendido entre 25 de julho e 31 de maio do ano seguinte.»

A alteração está estreitamente relacionada com a introdução no caderno de especificações de duas variedades mais temporãs, Santa Maria e Carmen: afigura-se adequado adaptar o período de comercialização, antecipando-o para 25 de julho.

O parágrafo:

«Devem figurar na embalagem, em caracteres de imprensa das mesmas dimensões, a indicação «Pera dell'Emilia Romagna», seguida da menção da cultivar e, imediatamente abaixo, da menção «Indicação Geográfica Protegida». No mesmo campo visual deve figurar o nome, a firma e o endereço do embalador, bem como o peso bruto na origem.»

foi alterado do seguinte modo:

«Devem figurar na embalagem, a indicação «Pera dell'Emilia Romagna», imediatamente seguida da menção «Indicação Geográfica Protegida» ou da sigla «IGP» e do nome da cultivar. No mesmo campo visual deve figurar o nome, firma e endereço do embalador.»

Dois casos específicos foram referidos mais corretamente e com maior clareza:

- 1) Indicação das menções: não se trata de uma alteração de fundo, mas do aditamento da ordem pela qual devem constar as menções: «Pera dell'Emilia Romagna», imediatamente seguida da menção «Indicação Geográfica Protegida» ou da sigla IGP e do nome da cultivar.
- 2) Indicação do peso: as disposições existentes em matéria de rotulagem preveem a indicação do peso líquido em vez do peso bruto. Uma vez que se trata de uma disposição legislativa e, como tal, obrigatória para todos, considerou-se adequado eliminar esta indicação.

Eliminou-se o seguinte parágrafo:

«A pedido dos produtores interessados, pode ser utilizado no rótulo um símbolo gráfico. Este símbolo deve corresponder à imagem artística, incluindo a base colorimétrica eventual, do logo figurativo ou do logótipo específico e unívoco que devem ser utilizados conjunta e inseparavelmente com a indicação geográfica.»

Considerou-se adequado eliminar esta parte do texto, dado que o símbolo gráfico não consta do caderno de especificações.

A frase:

«A indicação «produzido em Itália» deve igualmente estar presente nos lotes destinados a exportação.»

foi eliminada.

Considerou-se adequado eliminar esta frase, uma vez que se trata de uma indicação obrigatória por força das disposições legislativas em vigor.

Outra [dados de contacto do organismo de controlo]

O caderno de especificações foi completado com o aditamento dos dados de contacto do organismo de controlo.

DOCUMENTO ÚNICO

«PERA DELL'EMILIA ROMAGNA»

N.º UE: PGI-IT-02192 — 28.9.2016

DOP () IGP (X)

1. Nome

«Pera dell'Emilia Romagna»

2. Estado-Membro ou país terceiro

Itália

3. Descrição do produto agrícola ou género alimentício

3.1. Tipo de produto

Classe 1.6. Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

3.2. Descrição do produto correspondente à denominação indicada no ponto 1

«A IGP «Pera dell'Emilia Romagna» é obtida a partir das variedades Abate Fetel, Cascade, Conference, Decana del Comizio, Kaiser, Max Red Barlett, Passa Crassana, Williams, Santa Maria e Carmen».

Aquando da colocação no mercado, a IGP «Pera dell'Emilia Romagna» deve ter as seguintes características:

Abate Fetel

epicarpo: entre verde claro e amarelo, carepa em torno da cavidade calicinal e do pedúnculo; forma: forma de cabaça, alongada; calibre: diâmetro mínimo de 60 mm; teor mínimo de açúcar: 13.º Brix; dureza máxima: 5 kg/0,5 cm².»

Conference

epicarpo: verde-amarelado, carepa difusa em torno da cavidade calicinal que muitas vezes afeta o terço basal do fruto; forma: piriforme, frequentemente simétrica; calibre: diâmetro mínimo de 60 mm; teor mínimo de açúcar: 13.º Brix; dureza máxima: 5,5 kg/0,5 cm².»

Decana del Comizio

epicarpo: liso, verde-amarelado muitas vezes com tons rosados pelo sol, carepa esparsa; forma: turbiniforme; calibre: diâmetro mínimo de 70 mm; teor mínimo de açúcar: 13.º Brix; dureza máxima: 4,5 kg/0,5 cm².»

Kaiser

epicarpo: áspero, carepa em todo o fruto; forma: forma de cabaça-piriforme;

calibre: diâmetro mínimo de 60 mm; teor mínimo de açúcar: 13.º Brix; dureza máxima: 5,5 kg/0,5 cm².»

Williams e Max Red Bartlett

epicarpo: liso, cor de fundo amarela mais ou menos recoberta de rosa ou vermelho vivo, por vezes estriado; forma: em forma de pequeno marmelo ou piriforme; calibre: diâmetro mínimo de 60 mm; teor mínimo de açúcar: 12.º Brix; dureza máxima: 6,5 kg/0,5 cm².»

Cascade

epicarpo: cor de fundo verde clara recoberta de vermelho vivo, carepa em 10-25 % da superfície; forma: doliforme heterogénea com assimetria vertical e transversal; calibre: diâmetro mínimo de 60 mm; teor mínimo de açúcar: 13.º Brix; dureza máxima: 5,5 kg/0,5 cm².»

Passa Crassana

epicarpo: compacto, verde, carepa lenticular; forma: maliforme, frequentemente doliforme; calibre: diâmetro mínimo de 60 mm; teor mínimo de açúcar: 13.º Brix; dureza máxima: 6,5 kg/0,5 cm².»

Santa Maria

epicarpo: liso, cor de fundo amarela esverdeada; forma: piriforme ou piriforme truncada; calibre: diâmetro mínimo de 60 mm; teor mínimo de açúcar: 12.º Brix; dureza máxima: 6 kg/0,5 cm².»

Carmen

epicarpo: verde com matizes rosados; forma: forma de cabaça, ligeiramente alongada; calibre: diâmetro mínimo de 60 mm; teor mínimo de açúcar: 12.º Brix; dureza máxima: 6 kg/0,5 cm².»

- 3.3. *Alimentos para animais (unicamente para os produtos de origem animal) e matérias-primas (unicamente para os produtos transformados)*

—

- 3.4. *Fases específicas da produção que devem ter lugar na área geográfica delimitada*

Todas as fases, desde o cultivo à colheita, devem ocorrer dentro do território delimitado no ponto 4.

- 3.5. *Regras específicas relativas à fiação, ralagem, acondicionamento, etc., do produto a que o nome registado se refere*

Para a identificação de produtos IGP acondicionados em tabuleiros e recipientes, pelo menos 70 % dos frutos contidos na embalagem devem ostentar autocolantes individuais.

Ou, no caso de os frutos não estarem rotulados, as embalagens, tais como tabuleiros e cestos, devem ser seladas de forma que o conteúdo não possa ser deles extraído sem rotura do selo.

A venda a granel do produto proveniente de embalagens ou tabuleiros selados ou de frutos rotulados é também autorizada nos pontos de venda, desde que o produto seja colocado em compartimentos ou recipientes específicos que ostentem, de forma bem visível, as mesmas informações exigidas para as embalagens referidas no caderno de especificações em vigor.»

- 3.6. *Regras específicas relativas à rotulagem do produto a que o nome registado se refere*

Sem prejuízo do cumprimento da legislação em vigor, as seguintes indicações devem constar das embalagens:

«Pera dell'Emilia Romagna» — «Indicazione Geografica Protetta», bem como os elementos que permitem identificar o nome, a firma e o endereço do embalador, a sua categoria comercial e o calibre.

4. **Delimitação concisa da área geográfica**

- a) Província de Reggio Emilia: Casalgrande, Reggio Emilia, Correggio, Rubiera, San Martino in Rio e Scandiano.
- b) Província de Modena: Bastiglia, Bomporto, Campogalliano, Camposanto, Carpi, Castelfranco Emilia, Castelnuovo Rangone, Cavezzo, Concordia sulla Secchia, Finale Emilia, Formigine, Medolla, Mirandola, Modena, Nonantola, Novi di Modena, Ravarino, S. Cesario sul Panaro, S. Felice sul Panaro, S. Possidonio, S. Prospero, Savignano sul Panaro, Soliera, Spilamberto e Vignola.
- c) Província de Ferrare: Argenta, Berra, Bondeno, Cento, Codigoro, Comacchio, Copparo, Ferrara, Formignana, Jolanda di Savoia, Lagosanto, Masi Torello, Mesola, Fiscaglia, Mirabello, Ostellato, Poggio Renatico, Portomaggiore, Ro Ferrarese, S. Agostino, Tresigallo, Vigarano Mainarda e Voghiera.
- d) Província de Bolonha: Anzola dell'Emilia, Argelato, Baricella, Valsamoggia - Loc. Bazzano, Bentivoglio, Budrio, Calderara di Reno, Castello d'Argile, Castelguelfo, Castelmaggiore, Valsamoggia - Loc. Crespellano, Crevalcore, Galliera, Granarolo dell'Emilia, Malalbergo, Medicina, Minerbio, Molinella, Mordano, Pieve di Cento, Sant'Agata Bolognese, S. Giorgio di Piano, S. Giovanni in Persiceto, S. Pietro in Casale e Sala Bolognese.
- e) Província de Ravenna: Alfonsine, Bagnacavallo, Bagnara di Romagna, Conselice, Cotignola, Castelbolognese, Faenza, Fusignano, Lugo, Massalombarda, Ravenna, Russi, Sant'Agata sul Santerno e Solarolo.

5. **Relação com a área geográfica**

O caráter da IGP «Pera dell'Emilia Romagna» está estreitamente associado às características edafoclimáticas e ao profissionalismo dos operadores da zona de produção. Estes dois fatores permitem a obtenção de peras com características qualitativas, tanto físico-químicas como organolépticas, distintas e peculiares, que são comercializadas a nível nacional e europeu enquanto produto típico de Emilia-Romanha. Dado que as pereiras são muito sensíveis às geadas, são cultivadas na zona delimitada, em que as temperaturas anuais médias são mais altas do que na região em geral e as precipitações, em média, mais fracas. No passado, os solos estavam cobertos por aluviões do rio Pó, sendo por isso por isso ricos em matéria orgânica. A zona delimitada tem condições extremamente favoráveis à produção de peras: cerca de metade da produção italiana do setor é aí produzida.

Referência à publicação do caderno de especificações

(artigo 6.º, n.º 1, segundo parágrafo, do presente regulamento).

Os serviços do Ministério iniciaram o procedimento nacional de oposição, publicando a proposta de reconhecimento da IGP «Pera dell'Emilia Romagna» na Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana n.º 187, de 11 de agosto de 2016.

O texto consolidado do caderno de especificações do produto pode ser consultado no sítio Internet: <http://www.politicheagricole.it/flex/cm/pages/ServeBLOB.php/L/IT/IDPagina/3335>

ou ainda

accedendo diretamente à página inicial do sítio do Ministério das políticas agrícolas, alimentares e florestais (www.politicheagricole.it) e clicando em «Prodotti DOP e IGP» [Produtos DOP IGP] (em cima, à direita do ecrã), a seguir em «Prodotti DOP IGP STG» [Produtos DOP, IGP e ETG] (ao lado, à esquerda do ecrã) e, por último, em «Disciplinari di produzione all'esame dell'UE» [Cadernos de especificações sujeitos à apreciação da União Europeia].

ISSN 1977-1010 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2482 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT